

Manual de
Depoimento Especial de
Crianças e Adolescentes
**Pertencentes a Povos e
Comunidades Tradicionais**

ONU





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Pae Kim

Salise Monteiro Sanchothene

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Tânia Regina Silva Reckziegel

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Sidney Pessoa Madruga

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Valter Shuenquener de Araujo

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Juliana Neiva

Projeto gráfico

Eron Castro

Revisão

Marlene Bezerra

2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO –
PNUD BRASIL**

Representante Residente

Katyna Argueta

Representante Residente Adjunto

Carlos Arboleda

**Representante Residente
Assistente para Programa**

Maristela Baioni

**Coordenadora da Unidade de Governança
e Justiça para o Desenvolvimento**

Moema Freire

Coordenadora Técnica de projetos

Gehysa Lago

Assistentes de Projetos

Anna Clara Monjardim

Júlia Matravolgyi Damião

Lívia de Salles Paiva

C755m

Conselho Nacional de Justiça.

Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022.

80 p: il. color.

ISBN: 978-65-5972-040-8

1. Direitos da criança e do adolescente 2. Atendimento culturalmente adequado 3. Depoimento especial I. Título

CDD: 340



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Juízas Coordenadoras

Ana Lúcia Andrade de Aguiar
Lívia Cristina Marques Peres

Diretora Executiva

Gabriela de Azevedo Soares

Diretor De Projetos

Wilfredo Enrique Pires Pacheco

Diretor Técnico

Antônio Augusto Silva Martins

Pesquisadoras e pesquisador

Danielly Queirós
Elisa Colares
Igor Stemler
Isabely Mota

Estatísticos E Estatística

Ana Paula Garutti
Davi Borges
Filipe Pereira
Jaqueline Barbão

Apoio À Pesquisa

Alexander Monteiro
Cristianna Bittencourt
Pedro Amorim
Ricardo Marques

Estagiários E Estagiária

Daniely Sousa
Fausto Augusto Cândido Bezerra Júnior

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO (COIN)

Juiz Coordenador

Walter Godoy dos Santos Júnior

Coordenadora

Pâmela Tieme Barbosa Aoyama

Equipe Coin

Julianne Mello Oliveira Soares
Renata Lima Guedes Peixoto
Rodrigo Franco de Assunção Ramos

Estagiários e Estagiárias

Alexandre Salviano Rudiger
Gabriel Pereira

REVISORA

Marlene Bezerra

Consultora contratada pelo PNUD para elaboração do Manual

Luciane Ouriques Ferreira

Grupo de Trabalho

Flávia Moreira Guimarães Pessoa - Coordenadora
Lívia Cristina Marques Peres
Gabriel da Silveira Matos
Eliana Peres Torelly de Carvalho
Eduardo Rezende Melo
Denise Casanova Vilela
Daniele de Souza Osório
Lídia Neira Alves Lacerda
Assis da Costa Oliveira
Benedito Rodrigues dos Santos

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Juíza Barbara Marinho Nogueira
Juiz Jorsenildo Dourado
Juiz Manoel Átila Araripe Autran Nunes
Des. Joana Meireles

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Juiz Arnaldo José Lemos de Souza
Juiz Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz José Francisco Oliveira de Almeida
Aionah Brasil Damásio de Oliveira - servidora

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Desembargadora Elizabete Anache
Juiz Eguiliell Ricardo da Silva
Juiz Guilherme Henrique Berto de Almada
Juíza Thielly Dias de Alencar Pitthan
Doemia Ignes Ceni - servidora

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

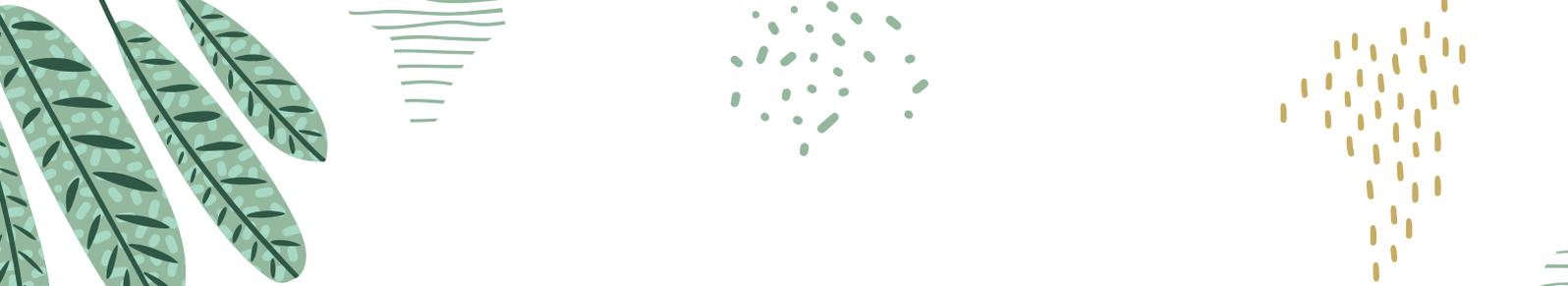
Juiz Marcelo Oliveira
João Vitor Rodrigues Lima - servidor

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FONINJ	Fórum Nacional de Infância e Juventude
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
GT	Grupo de Trabalho
PCT	Povos e Comunidades Tradicionais
DE	Depoimento especial
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
DSEI	Distrito Sanitário Especial indígena
SESAI	Secretaria Especial de Saúde Indígena
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializada de Assistência Social
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
OIT	Organização Internacional de Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
TJ	Tribunal de Justiça
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJRR	Tribunal de Justiça de Roraima

SUMÁRIO

1. Apresentação	9
2. Antecedentes	11
3. Introdução	14
4. Marcos Legais	17
5. O fenômeno da violência contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais	25
6. Diretrizes para o atendimento às crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais	27
6.1. Diversidades dos povos e comunidades tradicionais: infâncias, modos de proteção às crianças e aos(as) adolescentes e sistemas de resolução de conflitos	29
6.2. Da consulta e participação dos povos e comunidades tradicionais	32
6.3. Da identificação étnica da vítima e testemunha de violência dos povos e comunidades tradicionais	37
6.4. Do local para a coleta do depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais	38
6.5. Do planejamento da audiência de depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais	39
6.6. Dos entrevistadores forenses	42
6.7. Dos(as) intérpretes forenses e mediadores culturais	45
6.8. Da adequação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência	48
6.9. Da perícia antropológica	49
6.10. Da organização interna das comarcas para a tomada de depoimento especial	53
6.11. Da atuação articulada do Judiciário com o sistema de garantia de direitos	55
6.12. Da formação permanente	58

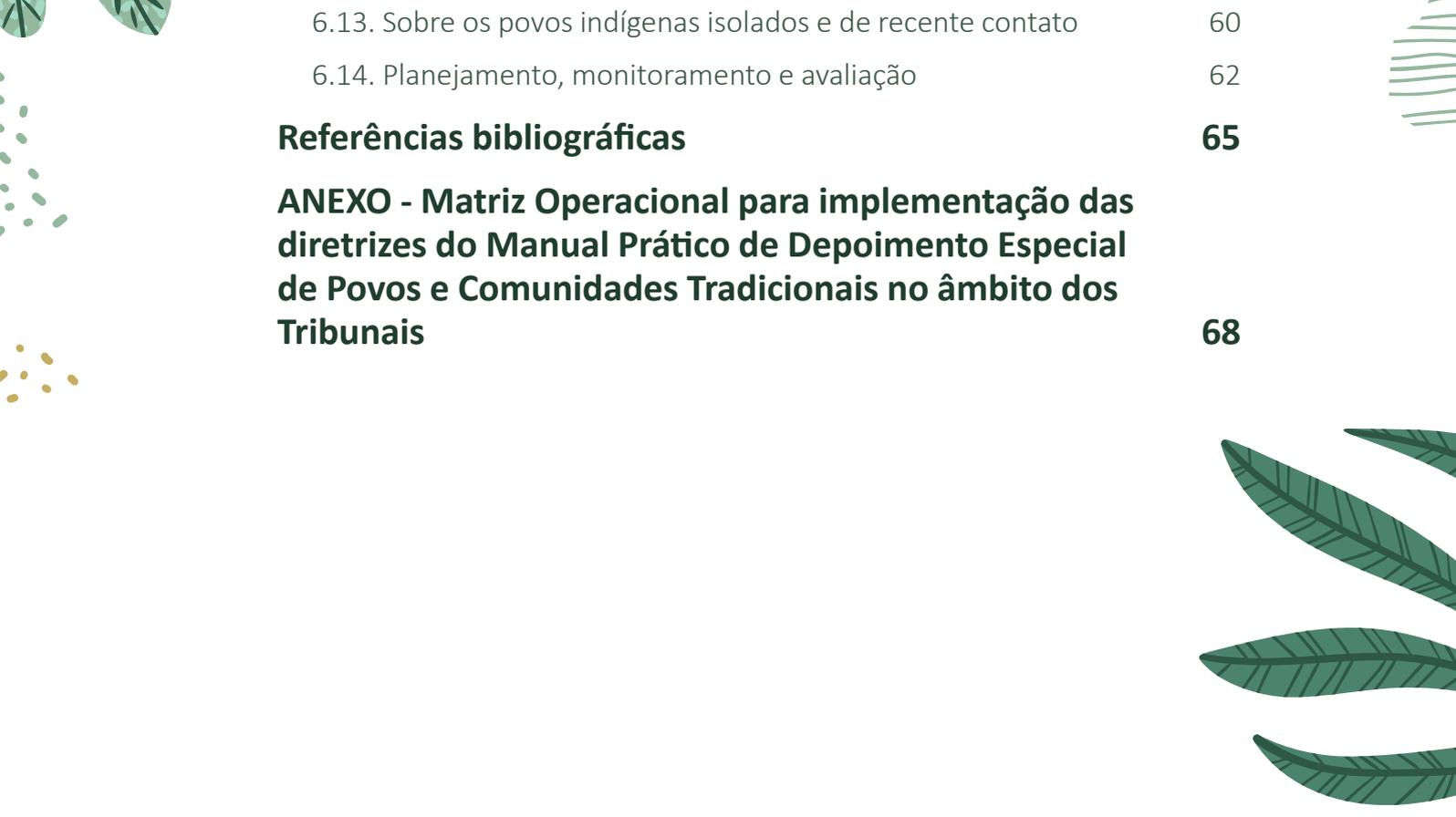


6.13. Sobre os povos indígenas isolados e de recente contato 60

6.14. Planejamento, monitoramento e avaliação 62

Referências bibliográficas 65

ANEXO - Matriz Operacional para implementação das diretrizes do Manual Prático de Depoimento Especial de Povos e Comunidades Tradicionais no âmbito dos Tribunais 68





1. Apresentação

O documento **Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais** constitui o quarto produto estipulado pelo Contract BRA10-38678/2021, firmado com United Nations Development Programme, no âmbito do Project BRA/19/007 – Projeto de fortalecimento da gestão de informações sobre a atenção às crianças na primeira infância do Sistema de Justiça Brasileiro. A presente consultoria está situada no Eixo 2 - Estratégia para fortalecimento de políticas judiciárias voltadas à infância do Project BRA/19/007 – Primeira Infância – eixo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Este documento, que contém parâmetros para a consolidação de um protocolo de atendimento e critérios para a realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais constitui o objeto principal desta consultoria.

O Manual apresenta diretrizes para a adequação cultural dos procedimentos de depoimento especial das vítimas ou testemunhas de violência oriundas desses coletivos étnicos, de modo a respeitar as especificidades socioculturais e linguísticas

e as singularidades dos sujeitos tradicionais e efetivar os direitos diferenciados deles. Com a entrega do quarto produto, objetiva-se contribuir para o fortalecimento de políticas judiciárias voltadas à diversidade de infâncias e juventudes existentes no Estado brasileiro.



2. Antecedentes

A Resolução CNJ n. 299, publicada em 5 de novembro de 2019, objetiva regulamentar o sistema de garantia de direitos da criança e do(a) adolescente vítima ou testemunha de violência de que trata a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Essa Resolução determina, em seu art. 3º, que os tribunais estaduais e federais devem reconhecer como atividade inerente à função judicial a participação de magistrados(as) na concretização dos fluxos locais de atendimento do referido sistema, observando as peculiaridades locais.

Entre as recomendações apresentadas por essa Resolução estão as direcionadas à criação de medidas para garantir que, no contexto da realização do depoimento especial, as crianças e os(as) adolescentes tenham condições de apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora. Tendo por base as especificidades socioculturais das crianças e dos(as) adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, a Resolução apresenta algumas recomendações a fim de garantir as condições necessárias para que possa ser instaurada uma comunicação efetiva durante a tomada do depoimento, como, por exemplo, a presença de intérprete durante a audiência.

Ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude do Conselho Nacional de Justiça (FONINJ/CNJ) foi delegada a responsabilidade de elaborar um protocolo de atendimento e de realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência oriundas de comunidades e povos tradicionais, a ser observado pelos tribunais estaduais e federais.

Em março de 2020, o Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa, responsável pelo FONINJ/CNJ, encaminhou um ofício circular a especialistas na temática de povos e comunidades tradicionais com questões que pudessem subsidiar a elaboração do referido protocolo. Em suas respostas os especialistas foram unânimes em afirmar que os povos e as comunidades tradicionais empregam critérios específicos para marcar a passagem das crianças para a vida adulta e modos particulares de iniciação sexual de seus jovens, esclarecendo que tais critérios variam de povo para povo. Do mesmo modo, alertam para o fato de esses povos conceberem a violência e, particularmente, a violência sexual, de forma distinta da vigente na sociedade ocidental. Por fim, enfatizam a importância de respeitar as iniciativas próprias de resolução de conflitos deles e de construir em conjunto com as lideranças e as comunidades as melhores maneiras de atuação da Justiça para a proteção das crianças e dos(as) adolescentes.

Outras atividades realizadas pelo FONINJ em busca de subsídios para a atuação com os povos e as comunidades tradicionais foram: consulta a membros de organizações nacionais representativas de povos e comunidades tradicionais¹ sobre situações de violência, formas de atendimento nativo, possibilidades de interlocução com o Sistema de Justiça e adaptação do depoimento especial realizada em junho de 2020; e elaboração de proposta de fluxo de atendimento diferenciada do depoimento especial desenvolvida durante o segundo semestre de 2020.

Em dezembro de 2020, o CNJ publicou a Portaria n. 298, que instituiu o grupo de trabalho (GT) interinstitucional com a participação de integrantes do sistema de garantia de direitos, com o objetivo de implementar, em caráter piloto, fluxos e diretrizes para a aplicação de parâmetros destinados à realização de depoimento especial de crianças e adolescentes oriundas de povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência, resguardadas as normas protetivas dos valores sociais e culturais desses coletivos.

Em abril de 2021, teve início a consultoria contratada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para acompanhar e auxiliar o GT tanto nos esforços de delineamento do roteiro para a implementação do projeto-piloto no âmbito dos Tribunais de Justiça participantes, com base nas experiências localmente situadas, quanto de elaborar parâmetros para a tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes oriundas de comunidades e povos tradicionais vítimas de violência.

Quatro foram os Tribunais de Justiça que participaram da implementação

1 Participaram da consulta representantes das seguintes organizações: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos – CONAQ, Associação Internacional Maylé Sara Kalí – AMSK e povos de matriz africana.

do projeto-piloto de depoimento especial de crianças e adolescentes oriundas de povos e comunidades tradicionais: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça do Amazonas, Tribunal de Justiça de Roraima e Tribunal de Justiça da Bahia. Cabe aos Tribunais indicar as comarcas que acolheriam o projeto-piloto e determinar os povos e as comunidades por ele contemplados.

Os povos e as comunidades tradicionais atendidos pelas comarcas que participaram do projeto-piloto para implementação do depoimento especial são: indígenas (31 povos, falantes de 22 línguas distintas); ciganos (etnias Rom e Calon); quilombolas; e comunidades de terreiro.

Quadro 1 – Tribunais de Justiça, comarcas e etnias contempladas pelo projeto-piloto de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais

Tribunal	Comarcas	Etnias
Mato Grosso do Sul	Dourados	Guarani, Kayowá, Terena
	Amambai	Guarani e Kayowá
	Mundo Novo	Guarani
Amazonas	Tabatinga	Tikuna, Kokama e Kanamari
	São Gabriel da Cachoeira	Tukano, Dessana, Kubeo, Wanano ou Kotiria, Tuyaca, Piratapuia, Miriti Tapuia, Arapasso, Karapanã, Bará, Siriano, Makuna, Baniwa, Koripaco, Baré, Werekena, Tariano, Hupdah, Yuhupde, Daw, Nadow, Yanomami e Barassana
Roraima	Boa Vista	Macuxi e Wapixana
	Bonfim	Macuxi e Wapixana
Bahia	Cachoeira	Comunidade de Terreiro: especificações Nagô, Keto, Jeje Mahin, Nagô Ijexá, Jeje Nagô Ijexá.
	Santo Amaro	Comunidades remanescentes de quilombo
	Eunápolis	Ciganos: Rom e Calon

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a. As atividades desenvolvidas pelo GT de depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais do CNJ e as experiências desenvolvidas pelos Tribunais de Justiça durante a implementação dos projetos-pilotos de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundos de povos e comunidades tradicionais constituíram a base para a elaboração deste Manual.



3. Introdução

O Estado brasileiro abriga uma grande diversidade étnica, sociocultural e linguística de povos e comunidades tradicionais (PCT)²: indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais de matriz africana ou de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, caboclos, pescadores artesanais, ciganos etc. Somente no Brasil os povos indígenas contribuem com 305 etnias, falantes de 274 línguas (IBGE, 2012).

Cada um desses coletivos possui suas formas próprias de produção de pessoas e de socialização e educação tradicional de seus membros. A diversidade sociocultural dos povos e comunidades tradicionais corresponde à diversidade de infâncias e de modos de ser criança e de experimentar a juventude. Essa diversidade precisa ser contemplada pelas políticas públicas e judiciárias, de forma a efetivar os direitos diferenciados à proteção integral dessas crianças e desses(as) adolescentes.

2 De acordo com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), os povos e comunidades tradicionais (PCT) constituem “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (Brasil, 2007).

A Lei da Escuta Protegida (Lei n. 13.431/2017) — o Decreto n. 9.603/2018 e a Resolução n. 299/2019, que conformam a sua base legal —, ao instituir o sistema de garantia de direitos das crianças e dos(as) adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, reconhece a necessidade de garantir condições adequadas para o atendimento deles(as) visando a efetivar o seu direito à proteção integral e a não revitimização.

O depoimento especial constitui um dos atendimentos prestados às crianças e aos(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência que necessita ser culturalmente adequado para contemplar as especificidades e singularidades desses sujeitos. Ele consiste no procedimento de oitiva das vítimas ou testemunhas de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produzir provas no âmbito de uma investigação policial ou de um processo judicial. Para evitar a revitimização, o depoimento especial deve ser organizado de modo a primar pela proteção, pelo acolhimento e pela privacidade do depoente. Todavia, esse constitui apenas um dos atendimentos a que as vítimas e testemunhas de violência são submetidas ao adentrarem os fluxos do sistema de garantia de direitos³. Para que ele cumpra o seu objetivo, conforme previsto na Legislação que o institui, faz-se necessário que as diferentes instituições que o integram atuem de forma organizada e coordenada, instituindo fluxos interculturais de atendimentos voltados para a efetivação do direito à proteção integral e a não revitimização de crianças e adolescentes.

A adaptação do depoimento especial aos universos culturais e sociolinguísticos dos povos e comunidades tradicionais, orientados por normas comunicativas e códigos de condutas particulares, é fundamental tanto para permitir que a comunicação seja efetiva quanto para evitar que mais uma violência institucional seja perpetrada contra esses coletivos. A criança vítima ou testemunha de violência que presta depoimento no âmbito de um processo judicial é duplamente vítima por fazer parte de povos e comunidades alvos de preconceito, discriminação e precarização de seus modos de vida instituídos ao longo do processo histórico de contato interétnico.

A noção de pessoa vigente na legislação que institui os direitos da infância e da adolescência entende que tanto a criança quanto o(a) adolescente estão em desenvolvimento. Não necessariamente essa é a lógica que informa os processos de fabricação de corpos e de produção de pessoas presentes nessas sociedades (CASTRO, SEEGER, DA MATTA, 1987; CASTRO, 1987).

Da mesma forma, essa legislação opera com uma noção de família que não condiz com as bases empíricas da organização social e do sistema de parentesco de povos e comunidades tradicionais, família essa estruturada em outras unidades sociais — núcleos domésticos, família extensa, parentelas, clãs e/ou metades

3 No caso dos povos e comunidades tradicionais, as instituições responsáveis pelas políticas indígenas — Fundação Nacional do Índio/Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Saúde Indígena/Ministério da Saúde — e pelas políticas públicas direcionadas a esses coletivos também integram o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais.

exogâmicas etc.⁴

Para que a legislação da escuta protegida possa ser aplicada a povos e comunidades tradicionais se deve considerar a organização social e cultural desses coletivos, bem como os sistemas de parentesco que regulamentam a relação entre os membros.

Compatibilizar a Lei da Escuta Protegida aos direitos diferenciados dos povos e comunidades tradicionais instituídos por normativas nacionais e internacionais constitui um dos objetivos deste Manual. Para isso, é necessário que se estabeleça um amplo diálogo entre o Judiciário e as lideranças e representações dos diferentes segmentos sociais constitutivos dos povos e comunidades tradicionais.

O Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais parte do depoimento especial em seu sentido estrito para propor a adequação intercultural do fluxo de atendimentos prestado pelo sistema de garantia de direitos, visando contribuir para a efetivação do direito das crianças e adolescentes desses coletivos à proteção integral e a não revitimização.

As diretrizes para o atendimento do público-alvo contemplado por este documento são sensíveis à diversidade das infâncias e juventudes existentes no âmbito desses coletivos étnicos e sociais e estão atentas às situações de vulnerabilidade em que esses povos se encontram e as múltiplas formas que o fenômeno da violência assume em seus territórios. Também considera as particularidades da rede que integram o sistema de garantia de direitos em cada uma das localidades em que opera.

Se por um lado o Manual reúne um conjunto de diretrizes que orienta a atuação do sistema de justiça para a adequação intercultural do procedimento de depoimento especial e de seus fluxos; por outro, ele permite que cada Tribunal de Justiça desenvolva planos de ação estratégicos singulares que contemplem as especificidades dos povos e comunidades tradicionais por ele atendidos e que estejam em conformidade com as características estruturais que o sistema de garantia de direitos assume em cada localidade do Estado brasileiro.

4 Para uma aproximação a organização social dos povos e comunidades tradicionais ver: Melatti, 2007; Moonen, 2020; Leite, 2000; Flaksman, 2018.



4. Marcos Legais

A Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, ao instituir o sistema de garantia dos direitos da criança e do(a) adolescente vítima ou testemunha de violência, visa criar mecanismos para garantir a proteção integral às crianças e aos(as) adolescentes tanto no que tange à prevenção e contenção da violência (art. 1º), quanto em relação a promoção de oportunidades para as crianças e adolescentes viverem sem violência, preservando sua saúde física e mental e o seu desenvolvimento moral, intelectual e social (art. 2º).

Quatro são as formas de violências reconhecidas pela Lei n. 13.431/2017: violência física, psicológica, sexual e institucional. Enquanto o primeiro tipo de violência compromete a integridade física e saúde corporal da criança e do(a) adolescente; a violência psicológica remete a qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito para com a criança ou o(a) adolescente ou mesmo a situação de testemunhar situações de violência. No âmbito da violência sexual, encontram-se as situações de abuso/estupro, exploração sexual, tráfico de pessoas; e, a violência institucional diz respeito às ações do Estado que podem entre outros, promover a revitimização de crianças e adolescentes no âmbito dos serviços prestados a esses sujeitos.

Um dos principais objetivos da lei da escuta protegida é justamente evitar a revitimização de crianças e adolescentes no âmbito dos atendimentos prestados pelas instituições que integram o sistema de garantia de direitos. Para tanto, a atuação do Judiciário e das demais instituições que compõem o sistema de garantia de direitos — rede de proteção e de segurança — deve se pautar nos princípios da proteção máxima e da intervenção precoce, mínima e urgente sobre os casos. O art. 2º do Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018, estabelece que “a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida”.

Entre os direitos e as garantias das crianças e dos(as) adolescentes previstos no art. 5º da Lei 13.431/2017 estão:

- 1) o de ser protegido(a) contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;
- 2) o de receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o(a) resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;
- 3) o de ser resguardado(a) e protegido(a) de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação a ser realizado entre os(as) profissionais especializados(as) e o juízo, e limitação das intervenções;
- 4) o de ser assistido(a) por profissional capacitado(a) e conhecer os(as) profissionais(as) que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;
- 5) o do convívio em família e em comunidade;
- 6) o de prestar declarações em formato adaptado à criança e ao(a) adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

O art. 4º do Decreto n. 9.603 determina ainda que a “criança ou o adolescente, brasileiro ou estrangeiro, que fale outros idiomas deverá ser consultado quanto ao idioma em que prefere se manifestar, em qualquer serviço, programa ou equipamento público do sistema de garantia de direitos”. Além disso, em seu Art. 8º, prevê que sejam asseguradas condições para ela “se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades”.

A criança e o(a) adolescente devem ser ouvidos sobre a situação de violência por meio dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial. Enquanto a escuta especializada é o procedimento de entrevista realizado por órgão da rede de proteção. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, respeitando a privacidade da criança ou do(a) adolescente.

Sobre as políticas integradas de atendimento

A Lei n. 13.431/2017 determina ainda que o Estado desenvolva políticas integradas e coordenadas voltadas a garantir os direitos humanos da criança e do(a) adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os(as) de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. O art. 14 prevê que “as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência”.

O art. 3º do Decreto n. 9.603/2018 determina como atribuição do sistema de garantia de direitos intervir sobre as situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de: I – mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; II – prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes; III – fazer cessar a violência quando esta ocorrer; IV – prevenir a reiteração da violência já ocorrida; V – promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida; e VI – promover a reparação integral dos direitos da criança e do(a) adolescente.

Conforme esse mesmo decreto, o atendimento intersetorial prestado a crianças e adolescentes devem ser abrangente e integral⁵, sendo realizados de maneira articulada de modo a evitar a superposição de tarefas. Além disso, preconiza a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos como forma de efetivar direitos e alcançar resultados.

A Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que também dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do(a) adolescente vítima e testemunha de violência, determina em seu art. 3º que os tribunais estaduais e federais devem “reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, observando-se as peculiaridades locais”.

Depoimento Especial

O depoimento especial constitui um dos procedimentos que integram as políticas de atendimento voltadas para a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Para que ele cumpra o seu objetivo conforme a legislação que o institui, faz-se necessário que o sistema de garantia de direito esteja operando de acordo com o determinado pela Lei da Escuta Protegida.

5 Os procedimentos que integram o atendimento intersetorial são: acolhimento ou acolhida; escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção; atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social; comunicação ao Conselho Tutelar; comunicação à autoridade policial; comunicação ao Ministério Público; depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, se necessário.

O depoimento especial consiste na oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas. Ele deve ser realizado em local apropriado e acolhedor que garanta a privacidade do depoente. Tanto o Decreto n. 9.603/2017 quanto a Resolução CNJ n. 299/2019 recomendam que a oitiva da vítima ou da testemunha de violência seja realizada em sala adequada, de modo a permitir que suas narrativas sejam apresentadas de forma segura, protegida e acolhedora. O mencionado decreto ainda descreve que a sala deve ser “reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações”.

O depoimento especial é regido por protocolos⁶ e, sempre que possível, deverá ser realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial. Enquanto o rito cautelar de antecipação de prova poderá ser acionado sempre que a criança tiver menos de 7 (sete) anos e em casos de violência sexual.

O art. 12 da Lei n. 13.431/2017 estabelece os procedimentos a serem adotados para a realização do depoimento especial. Os(as) profissionais especializados(as) devem planejar a participação da criança ou do(a) adolescente na audiência de depoimento especial. Durante a audiência devem informá-lo(a) sobre o procedimento em que participará, garantindo as condições para que narre livremente sobre a situação de violência. No âmbito do processo judicial, o depoimento especial deverá ser transmitido em tempo real para a sala de audiência e gravado em áudio e vídeo.

Os profissionais especializados(as) que atuarem na tomada do depoimento especial poderão ser servidores do Poder Judiciário, oriundos de cessão administrativas para composição dos quadros do Tribunal de Justiça ou contratados como peritos para a realização do depoimento especial. É responsabilidade dos tribunais promover a capacitação desses(as) profissionais.

Os PCT no âmbito da Lei da Escuta Protegida

A Lei da Escuta Protegida prevê que as crianças e os(as) adolescentes de povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência deverão ter respeitada as suas identidades sociais e culturais, bem como seus costumes e suas tradições (art. 17 do Decreto n. 9.603/2018). Estabelece no parágrafo único que poderão ser adotadas práticas dos povos e das comunidades tradicionais para o cuidado e a proteção da criança e do(a) adolescente em complementação às medidas de atendimento institucional.

Para efetivar o direito de se manifestar no idioma de sua preferência (art. 4º, Lei n. 13.431/2017) deve ser garantida a presença do(a) intérprete, tal como definido pelo art. 19 da Resolução n. 299/2019 do CNJ. A atuação de intérpretes no âmbito do depoimento especial é fundamental para promover uma efetiva comunicação dos entrevistadores forenses com as crianças e os(as) adolescentes de povos

⁶ As orientações a serem seguida para a realização do Depoimento Especial estão contidas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças ou Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (2020).

e comunidades tradicionais que falam outras línguas. Além disso, convém que a equipe técnica que coletará o depoimento especial seja integrada por profissional com formação em antropologia (Resolução CNJ n. 299/2019).

Cumpra mencionar também que o Decreto n. 9.603/2018 determina, em seu art. 18, que, no atendimento à criança ou ao(a) adolescente indígena, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Distrito Sanitário Especial Indígena/Secretaria Especial de Atenção à Saúde Indígena (DSEI/SESAI) sejam comunicados. A Resolução n. 299/2019, no art. 21, enfatiza ainda que o órgão federal indigenista seja intimado a designar servidor(a) para o acompanhamento do depoimento especial.

Os direitos diferenciados dos povos e comunidades tradicionais

O caráter multicultural da nação brasileira e a diversidade de seus grupos étnicos veio a ser oficialmente reconhecido com a promulgação da Constituição Federal de 1988⁷. No que diz respeito aos povos e comunidades tradicionais, a Constituição Federal contempla os remanescentes de quilombos, reconhecendo o direito de suas comunidades às suas terras (art. 68); e os povos indígenas, no âmbito do Capítulo VIII – Dos Índios (art. 231 e art. 232).

A Carta Magna, ao superar a tutela sobre a pessoa indígena e reconhecer os povos originários como cidadãos brasileiros plenos, instituiu por meio do art. 231 os seus direitos diferenciados: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988).

Em consonância com o preconizado pelo art. 216 da Constituição Federal do Brasil e alinhado ao conjunto de normativas internacionais que estabelecem os direitos dos povos e comunidades tradicionais, o Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e o Decreto n. 8.750, de 9 de maio de 2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, constituem marcos importantes para o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais como sujeitos de direito no âmbito nacional.

Os povos e comunidades tradicionais são aqueles que se autodeclaram como

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como

7 Em seu artigo 216 ela esclarece que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL, 2007).

O Decreto n. 8.750/2016 menciona 28 povos e comunidades tradicionais: povos indígenas; comunidades quilombolas; povos e comunidades de terreiro/ povos e comunidades de matriz africana; povos ciganos; pescadores artesanais; extrativistas; extrativistas costeiros e marinhos; caiçaras; faxinalenses; benzedeiros; ilhéus; raizeiros; geraizeiros; caatingueiros; vazanteiros; veredeiros; apanhadores de flores sempre vivas; pantaneiros; morroquianos; povo pomerano; catadores de mangaba; quebradeiras de coco babaçu; retireiros do Araguaia; comunidades de fundos e fechos de pasto; ribeirinhos; cipozeiros; andirobeiros; caboclos (BRASIL, 2016).

No que tange às normativas que tratam sobre os direitos dos povos e comunidades tradicionais, a Resolução n. 181, de 10 de novembro de 2016, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece um conjunto de parâmetros para a interpretação dos direitos e adequações dos serviços de atendimentos de crianças pertencentes a esses coletivos, respeitando as concepções diferenciadas sobre os ciclos de vida e as fases da infância, adolescência e adulta. Para tanto, reconhece a necessidade de se levar em consideração a legislação específica dos povos e comunidades tradicionais na formulação e aplicação de medidas que visem assegurar os direitos diferenciados e garantir o acesso a atendimentos culturalmente apropriados⁸.

Direitos internacionais

A Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho, de 27 de junho de 1989, aplica-se a povos que, mesmo sendo submetidos à conquista e à colonização, conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, distinguindo-se de outros segmentos da população nacional (1989; 10). Entre as inovações apresentadas pela Convenção encontram-se as prerrogativas dos povos à autoidentificação, bem como a de serem consultados e de participarem das tomadas de decisões e das ações que afetem as suas vidas.

No art. 2 da Convenção n. 169, a OIT recomenda que os governos desenvolvam ações de proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos, “res-

8 Para a adequação cultural dos serviços prestados à crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, a Resolução n. 181/2016 do CONANDA recomenda: a participação desses povos no planejamento, tomada de decisões e fiscalização dos serviços; a inserção de profissionais com conhecimento sobre as tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais nas equipes técnicas de sistema de garantia de direitos; a disponibilização de informações em linguagem culturalmente acessível sobre os direitos das crianças e adolescentes; a formação permanente dos profissionais; fluxos operacionais sistêmicos de atendimento que reconheça as práticas tradicionais; aprimoramento da coleta de dados do sistema de garantia de direitos, com a inserção do quesito etnia.

peitando sua identidade social e cultural, costumes e tradições e suas instituições” (1989, 23). Aos governos cabe o papel de dar a conhecer aos povos os seus direitos e obrigações, sendo adotadas medidas para garantir que os membros desses povos compreendam e se façam compreender em processos legais, proporcionando-lhes, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes de comunicação.

A Convenção n. 169 recomenda aos Estados que considerem os costumes, as instituições e os direitos consuetudinários desses povos ao aplicar as leis e normas nacionais. Sempre que haja impasses entre os marcos legais oficiais e os sistemas jurídicos tradicionais, deve-se recorrer a construção participativa e conjunta de soluções dos conflitos.

A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007, por sua vez, reconhece os direitos coletivos dos povos originários como indispensáveis à sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral. Os povos indígenas têm direito à livre autodeterminação e à autonomia para lidar com questões relacionadas a assuntos internos e locais. Para que os direitos preconizados pela Declaração dos Direitos Indígenas da ONU sejam efetivados, os Estados devem adotar medidas para que os povos indígenas entendam e sejam entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, por meio de serviços de interpretação ou outros meios adequados quando necessário.

A Declaração da ONU reconhece aos povos indígenas, em seu art. 13, o direito de manifestar, praticar e desenvolver suas tradições e de transmitir às “gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escritura e literaturas, e a atribuir nomes a suas comunidades, lugares e pessoas e mantê-los”. O art. 7º prevê o direito coletivo desses povos “de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo”.

Os Estados devem prestar atenção aos direitos e às necessidades especiais de jovens e crianças indígenas (art. 21), adotando medidas, em conjunto com os povos, que garantam a proteção plena das mulheres e das crianças diante de todas as formas de violência e discriminação (art. 22). As famílias e comunidades indígenas têm o direito de compartilhar “a responsabilidade pela formação, a educação e o bem-estar dos seus filhos, em conformidade com os direitos da criança”.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada em 15 de junho de 2016, também constitui um importante marco legal internacional para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. A Declaração reitera os direitos dos povos indígenas já reconhecidos por outras normativas internacionais — autoidentificação, caráter pluricultural e multilíngue dos povos, livre determinação etc. —, reconhece e respeita o direito dos povos indígenas a seus sistemas e instituições jurídicas, sociais, políticas e econômicas, bem como à própria cultura (art. 6), prevendo a sua participação nos processos de tomada de decisão nas questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis (art. 23).

Reforça ainda que os povos indígenas têm o direito à identidade cultural, sem serem submetidos a intenções externas de assimilação. “Os Estados não deverão desenvolver, adotar, apoiar, ou favorecer política alguma de assimilação dos povos indígenas nem de destruição de suas culturas” (art. 8). Esse artigo se relaciona intimamente ao art. 17, que reconhece o direito dos povos indígenas a preservar, manter e promover os seus próprios sistemas de famílias, bem como suas formas de união matrimonial, filiação, descendência e nome familiar. No que diz respeito às crianças indígenas esclarece:

Em assuntos relativos à custódia, adoção, ruptura do vínculo familiar e assuntos similares, o interesse superior da criança será considerado primordial. Na determinação do interesse superior da criança, os tribunais e outras instituições relevantes terão presente o direito de toda criança indígena, em comum com membros de seu povo, de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião ou de falar sua própria língua e, nesse sentido, será considerado o direito indígena do povo (2016, p. 19).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, por sua vez, chama atenção para a *importância* das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança. Em seu art. 30 reconhece o direito de as crianças que pertençam a minorias étnicas, religiosas, linguísticas ou a populações autóctones terem sua própria cultura e utilizarem o seu idioma em comunidade. Menção também deve ser feita ao art. 16, que institui que “nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação”.

Em sintonia com esses marcos legais e conceituais, o trabalho com os povos e as comunidades tradicionais deve priorizar a busca coletiva de soluções e o respeito à autonomia como formas de construção do bem viver e de proteção integral à infância e à juventude.



5. O fenômeno da violência contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais

O violento processo de conquista e colonização a que os povos e comunidades tradicionais foram submetidos ao longo da história gerou profundos impactos sobre as suas organizações socioculturais e sobre os seus próprios modos de produção de pessoas e de identidades sociais (CASTRO, SEEGER, DA MATTA, 1987; CASTRO, 1987).

Os efeitos históricos da violência colonial ressoam ainda hoje no contexto das comunidades e dos povos tradicionais contemporâneos, assumindo um caráter estrutural na medida em que os colocam em posição social e econômica subordinada, vinculada a uma série de estereótipo, estigma, discriminação, racismo e preconceito ainda vigentes no imaginário da sociedade nacional — dimensão simbólica ou psicológica da violência.

O fenômeno da violência contra crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais é complexo e determinado por múltiplos fatores. Em cada localidade em que irrompe, assume contornos particulares, pois, para lidar com ele,

o povo ou a comunidade acionará os seus próprios modos de conceber e de intervir sobre as situações de violência enfrentada em seus contextos comunitários. Diante do avanço da violência que irrompe no âmbito das comunidades, as crianças e os jovens constituem os segmentos populacionais mais vulneráveis.

Duas são as faces que o fenômeno da violência assume junto aos povos e às comunidades tradicionais na atualidade: as diversas violências exercidas pela sociedade nacional sobre esses povos e as violências que ocorrem no interior das comunidades – a violência intracomunitária.

Entre as violências contemporâneas exercidas pela sociedade nacional contra os povos e as comunidades tradicionais está a violência institucional, que se expressa, entre outros, no fato de os direitos territoriais deles ainda não terem sido efetivados e na inexistência de políticas públicas culturalmente adequadas que promovam a emancipação, sustentabilidade e autonomia das comunidades.

A violência institucional também ocorre quando os agentes responsáveis pela execução das políticas públicas operam com imagens estereotipadas a respeito desses coletivos e orientam suas ações com base em premissas preconceituosas, discriminatórias e estigmatizantes.

No que diz respeito às violências intracomunitárias, ou seja, àquelas que surgem internamente no âmbito das comunidades, as mulheres e as crianças constituem os segmentos sociais mais vulneráveis (FERREIRA *et al.*, 2021). Apesar de assumir contornos particulares em cada povo e comunidade tradicional no Brasil, o uso prejudicial de bebidas alcoólicas e outras drogas constitui um dos determinantes sociais da violência doméstica, familiar e intracomunitária (FIOCRUZ *et al.*, 2021; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022c). A comunidade que vivencia uma situação de violência contra suas mulheres e crianças, geralmente, está exposta a múltiplas pressões sociais e a intensos processos de alcoolização instituídos pelo contato interétnico.

Os casos individualizados de violência contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais que chegam até o Judiciário brasileiro são produto da longa história de violações a que tais povos e comunidades foram submetidos. Geralmente, eles ocorrem em contextos de extrema precariedade em que vivem essas pessoas — insegurança alimentar, conflitos territoriais, ambientes naturais depredados, falta de acesso à água potável e à moradia digna, dificuldade de acesso a políticas públicas diferenciadas (educação, saúde, assistência social etc.), intensos processos de alcoolização e altos índices de suicídio.

Para superar as violências institucionais que precarizam o mundo da vida desses povos e comunidades e que irrompem em seus contextos comunitários atingindo a crianças e adolescentes, faz-se necessário o desenvolvimento de ações intersetoriais voltadas tanto para intervir sobre os determinantes sociais que confluem para configurar essas situações, quanto para recuperar e fortalecer os valores tradicionais que sustentam a organização familiar e o sistema de parentesco e que constituem o fundamento dos saberes e das práticas tradicionais empregadas na



proteção da infância e da juventude.

6. Diretrizes para o atendimento às crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais

O depoimento especial constitui um dos procedimentos que integra o sistema de garantia de direito de crianças e adolescentes vítimas de violência que deve primar pela não revitimização, sendo adaptado aos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do(a) adolescente.

Para evitar a revitimização das crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais, faz-se necessário que o fluxo dos atendimentos prestados pelo sistema de garantia de direitos adquira contornos interculturais de modo a contemplar as especificidades linguísticas e socioculturais. Da atuação sistêmica e coordenada entre as instituições que o integram — Judiciário, segurança e rede de proteção — depende a efetivação do direito à proteção integral à infância e à adolescência.

As crianças e os(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais

pertencem a sociedades que se organizam com base em outras premissas socio-culturais. Nos contextos tradicionais, os saberes e as práticas empregados pelas famílias e redes de parentesco nos processos de construção das pessoas (CASTRO, SEEGER, DA MATTA, 1997) são os responsáveis por forjar as subjetividades e identidades sociais de seus membros. As concepções associadas a essas fases de vida e os cuidados adotados para proteger as crianças e os(as) jovens conformam uma diversidade de formas de experimentar a infância e diferentes modos de se tornar adulto.

Grande parte das crianças e dos(as) adolescentes de PCT que passam por situação de violência estão impossibilitadas de compartilhar suas histórias. É preciso encontrar junto a cada povo e comunidade tradicional uma forma culturalmente adequada de abordá-las e de se criar condições e espaços para ouvi-los(as). Os procedimentos de escuta especializada e de depoimento especial podem se constituir em importantes espaços de escuta de crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais, desde que sejam delineados enquanto eventos comunicativos interculturais que garantam as condições para a livre expressão de crianças e adolescentes, permitindo que se manifestem em seus próprios termos e em sua língua materna.

As instituições, equipamentos e serviços que integram o sistema de garantia de direitos devem considerar não apenas a diversidade étnica, sociocultural e linguística dos povos e comunidades tradicionais, mas as condições precárias de vida instituídas pelo processo histórico de colonização e a conseqüente vulnerabilização de seus coletivos. Desse modo contribuirá para efetivar os direitos diferenciados dos povos e comunidades tradicionais por meio do delineamento de fluxos de atendimentos culturalmente adequados e articulados com os modos tradicionais de proteção e cuidado para com a infância e a juventude.

Visando compatibilizar os princípios da Lei da Escuta Protegida e os direitos diferenciados dos povos e comunidades tradicionais, o **Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais** apresenta um conjunto de diretrizes. São elas:

- 1) diversidades dos povos e comunidades tradicionais: infâncias, modos de proteção e pluralismo jurídico;
- 2) consulta e participação dos povos e comunidades tradicionais;
- 3) identificação étnica e língua da criança ou do(a) adolescente vítima ou testemunha de violência oriunda de povos e comunidades tradicionais;
- 4) local para a coleta do depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais;
- 5) planejamento da audiência de depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais;
- 6) entrevistadores forenses;
- 7) intérpretes forenses e mediadores culturais;

- 8) adequação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de violência oriundas dos povos e comunidades tradicionais;
- 9) perícia antropológica;
- 10) organização interna do Judiciário para a tomada de depoimento especial;
- 11) articulação do Judiciário com o sistema de garantia de direitos;
- 12) formação permanente;
- 13) povos indígenas isolados e de recente contato;
- 14) planejamento, monitoramento e avaliação.

6.1. Diversidades dos povos e comunidades tradicionais: infâncias, modos de proteção às crianças e aos(às) adolescentes e sistemas de resolução de conflitos

A infância e a adolescência constituem categorias socialmente construídas e são culturalmente experienciadas de forma particular pelas diferentes sociedades e em distintos momentos da história (PINHEIRO; FROTA *apud* FIOCRUZ *et al.*, 2021). Os significados e papéis a elas atribuídos constituem constructos sociais e culturais e devem ser compreendidos à luz das especificidades étnicas, linguísticas e socioculturais dos diversos coletivos humanos. A categoria adolescente, situada no horizonte discursivo da sociedade ocidental, não é universal.

Os povos e comunidades tradicionais têm suas próprias formas de entender e de marcar a passagem da infância para a vida adulta, bem como modos particulares de iniciação sexual dos jovens. Nesses contextos comunitários, os ciclos de vida são concebidos e organizados por constelações simbólicas particulares que estruturam suas organizações sociais. O sistema de parentesco constitui importante dimensão sobre a qual se organizam as sociedades tradicionais, definindo posições sociais e estabelecendo normas que regem as condutas, relações e interações comunicativas entre parentes.

São as práticas empregadas na produção de pessoas no contexto das relações de parentesco que tanto definem as posições de gênero quanto marcam a transição dos sujeitos entre as distintas etapas da vida, geralmente, por meio de rituais de passagem. Nas sociedades tradicionais, as etapas etárias equivalem a posições bem definidas e demarcam as funções e os papéis sociais a serem desempenhados pelos sujeitos. “Ao completar o ciclo ritual, a criança será adulta, pronta para casar, procriar e realizar a reprodução social” (RANGEL *apud* FIOCRUZ *et al.*, 2021).

As ações de proteção integral de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais devem considerar os sujeitos em suas singularidades, enquanto

sujeitos inseridos nos contextos relacionais do parentesco. Faz-se necessário que as instituições, equipamentos e serviços considerem os saberes e as práticas tradicionais agenciados no cuidado e proteção à infância e à juventude e desenvolvam junto com os povos e comunidades estratégias interculturais de atendimento às crianças e aos(as) adolescentes vítimas de violência.

A intervenção sobre o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais deve combinar os recursos dos sistemas jurídicos tradicionais e os modos tradicionais de cuidado e proteção à infância e à juventude – seus saberes, práticas e praticantes – às formas de atuação do sistema de garantia de direitos, instituindo fluxos interculturais de atendimentos às vítimas e adolescentes. A articulação com os saberes, as práticas, os modos de resolução de conflitos, as redes de parentesco e os cuidadores tradicionais que colaboram para a proteção da infância e da juventude constitui o fundamento epistemológico a partir do qual as diretrizes apresentadas por este Manual devem ser concretizadas.

Os povos e comunidades tradicionais possuem concepções distintas sobre o tema da violência e seus próprios meios de resolverem os conflitos que eclodem nos contextos de suas comunidades. Alguns desses conflitos são resolvidos internamente e não chegam ao conhecimento das instituições que integram o sistema de garantia de direitos; enquanto em outras, as próprias lideranças ou membros das comunidades acionam o sistema de garantia de direitos para intervir sobre determinadas situações.

Ao encaminhar os casos de violência contra as crianças e adolescentes para o sistema de garantia de direitos, os integrantes das comunidades estão operando a partir de suas próprias sensibilidades jurídicas (GEERTZ, 1998) e promovendo a articulação entre os sistemas tradicionais de resolução de conflito e as instituições do sistema de garantia de direitos. Nesse caso, os fluxos de atendimento às vítimas e testemunhas de violência são instaurados no interior dos próprios contextos comunitários (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022c).

Reconhecer o direito desses povos e comunidades de decidir quais são os casos a serem encaminhados ao sistema de garantia de direitos, em consonância aos princípios da autodeterminação e da autonomia, constitui medida importante a ser observada.

Os povos e comunidades tradicionais são interlocutores legítimos, plenamente capazes de compreender, decidir e criar as suas próprias respostas diante dos problemas que os assolam atualmente. Os saberes e as práticas tradicionais constituem recursos válidos e eficazes com os quais é preciso articular para que os direitos diferenciados de suas crianças e adolescentes sejam efetivados.

Para que se alcance os resultados esperados e não se incorra em violências institucionais, é preciso que as melhores maneiras de atuação da justiça para a proteção de crianças e adolescentes sejam construídas em conjunto com as lideranças, os(as) representantes e as comunidades, assumindo contornos interculturais. Deve-se compreender as dinâmicas sociais e a forma de organização de cada

comunidade para atuar com perícia nos casos que requerem a mediação entre regimes jurídicos diferentes e a construção de estratégias de assistência baseada na articulação de saberes. É fundamental que fluxos interculturais de atendimento sejam pactuados em cada território de modo a contemplar as especificidades de cada povo e comunidade. As saídas devem ser pensadas coletivamente a partir do diálogo e da participação ampla de todos os concernidos.

Para a intervenção sobre qualquer problema e/ou conflito que envolva crianças e adolescentes, é importante que os agentes da intervenção busquem junto com as lideranças os recursos e potenciais da própria comunidade a serem acionados na construção de estratégias culturalmente adequadas de resolução de conflitos. O diálogo intercultural entre as diferentes instâncias que integram o sistema de garantia de direitos e os povos e comunidades tradicionais constitui o caminho a partir do qual devem ser construídos os acordos a respeito dos encaminhamentos a serem tomados perante a situações conflituosas.

Operacionalização: recomendações

Para que as múltiplas formas de ser e de viver a infância e a juventude, os vários saberes e práticas tradicionais empregados na proteção integral das crianças e adolescentes e o pluralismo jurídico/sistemas tradicionais de resolução de conflitos sejam reconhecidos, valorizados e acionados pelo sistema de justiça — tanto nos diferentes atos processuais, quanto na implementação das decisões tomadas pelo juízo durante os processos judiciais — os Tribunais de Justiça precisam saber quais povos e comunidades tradicionais residem no território de sua jurisdição.

Aos Tribunais de Justiça caberá a tarefa de mapear os distintos povos e comunidades tradicionais adstritos aos seus territórios e de estabelecer diálogos interculturais que permitam a construção conjunta de estratégias para o enfrentamento das violências exercidas contra crianças e adolescentes desses coletivos.

Esse mapeamento deve produzir informações sobre: a diversidade étnica, sociocultural e linguística; os aspectos demográficos; as dinâmicas socioespaciais; as formas políticas e de representação do povo ou da comunidade e dos diferentes segmentos sociais que os constituem (lideranças, representantes, organizações e movimentos sociais etc.); os modos tradicionais de tomada de decisão e de resolução de conflitos; as concepções de infância, de passagem para a vida adulta e de sexualidade; os saberes, as práticas e os(as) praticantes tradicionais envolvidos com os cuidados e a proteção integral às crianças e os adolescentes; o delineamento do fenômeno de violência contra as crianças e os(as) adolescentes; os melhores modos de consulta e de mobilização do povo ou da comunidade para participar do processo de implementação das diretrizes deste Manual.

Algumas das estratégias que podem ser empregadas pelos Tribunais de Justiça para operacionalizar o mapeamento dos povos e comunidades tradicionais adstritos aos seus territórios são:

- 1) Inserção do profissional antropólogo nas equipes multidisciplinares do Judiciário a fim de produzir os conhecimentos necessários para subsidiar o processo de concretização das diretrizes deste manual;
- 2) Firmar convênios com universidades públicas, estaduais e federais, públicas e privadas, para o mapeamento dos povos e comunidades tradicionais adstritos ao território atendido pelos Tribunais de Justiça;
- 3) Acionar a colaboração dos órgãos governamentais responsáveis pelas políticas direcionadas aos povos e comunidades tradicionais. No caso dos povos indígenas, os responsáveis pelas políticas indigenistas: Fundação Nacional do Índio e Secretaria Especial de Atenção à Saúde Indígena/Ministério da Saúde.
- 4) Estabelecer termos de cooperação com organizações indígenas e indigenistas que permitam a produção dos conhecimentos e o delineamento das estratégias de consulta, orientando os Tribunais de Justiça sobre como proceder em cada caso.

O mapeamento dos povos e comunidades tradicionais que existem nos territórios de atuação dos Tribunais de Justiça é fundamental para o delineamento do método a ser adotado na consulta a esses coletivos a respeito das legislações, políticas judiciais e atendimentos prestados pelo sistema de garantia de direitos que afetam os seus modos de ser, de existir e de viver. Também constitui momento adequado para convocar as lideranças e representações a participar ativamente do desenvolvimento e da aplicação das diretrizes deste Manual.

6.2. Da consulta e participação dos povos e comunidades tradicionais

Não tem como uma criança ou um adolescente ser ouvido, se o seu povo não o é. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022c).

Os povos e comunidades tradicionais têm o direito de conhecer e compreender, em seus próprios termos, a legislação da escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e de refletir sobre as melhores formas de efetivá-la em seus territórios. O art. 6 da Convenção n. 169 (Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho) reconhece o direito dos povos e comunidades tradicionais de serem consultados quanto às ações que afetem a sua vida e de decidirem sobre suas próprias prioridades de desenvolvimento.

As lideranças, os representantes dos distintos segmentos sociais que os constituem e as organizações dos povos e comunidades tradicionais devem participar da implementação das diretrizes instituídas por este Manual. É a participação de integrantes dos povos e comunidades tradicionais no processo de planejamento e execução dessa política judiciária que possibilitará, por meio do diálogo intercultural,

a adequação intercultural dos fluxos, dos protocolos e dos procedimentos adotados, entre eles o procedimento do depoimento especial.

A consulta aos povos e comunidades tradicionais no que tange à implementação do depoimento especial das crianças e dos(as) adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deve abordar os distintos aspectos:

- 1º) Aplicabilidade da Lei da Escuta Protegida (e legislação penal associada) aos contextos comunitários dos povos e comunidades tradicionais e às condutas de seus integrantes;
- 2º) Validação do Manual Prático de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais;
- 3º) Pactuação sobre as melhores práticas a serem adotadas para a realização do procedimento de depoimento especial;
- 4º) Condução das abordagens e decisões tomadas no âmbito de processos judiciais concretos, no que diz respeito às medidas de proteção à criança e ao(à) adolescente;
- 5º) Identificação dos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos e da natureza dos conflitos resolvidos por meio destes mecanismos, particularmente aqueles que envolvem violência, crianças e adolescentes.

Sobre aplicabilidade da Lei da Escuta Protegida aos contextos comunitários dos povos e comunidades tradicionais e às condutas de seus integrantes

É necessário que o Poder Judiciário crie mecanismos para dar a conhecer aos povos e comunidades tradicionais os direitos que são garantidos às crianças e aos(as) adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e o marco legal penal que vem sendo aplicado para denunciar, julgar e responsabilizar as pessoas indígenas acusadas de cometerem atos criminosos/infrações. Os povos e comunidades têm o direito de conhecer a legislação penal com a qual opera o Estado brasileiro e ser consultado sobre a sua aplicação aos seus universos socioculturais e as condutas dos seus integrantes. Além disso, devem conhecer o direito à proteção integral e a não revitimização de suas crianças e adolescentes.

O melhor contexto para que essa consulta sobre a aplicabilidade da Lei da Escuta Protegida e legislação penal associada seja realizada junto aos povos e comunidades tradicionais são aqueles que propiciam o acontecer do diálogo intercultural, permitindo que a interação entre os agentes do Judiciário — magistrados(as), profissionais especializados(as) e demais servidores(as) concernidos —, os operadores do direito e os líderes e representantes dos povos e comunidades tradicionais assumam o caráter de encontro de saberes e troca de experiências.

No encontro dos saberes jurídicos e na troca de experiências, os agentes do Judiciário apresentam aos povos e comunidades tradicionais as leis do Estado brasileiro e suas formas de execução e ouvem suas lideranças, representantes e

sábios sobre os modos tradicionais de fazer justiça, de classificar e de punir/corriger condutas delituosas/inadequadas, de resolver conflitos e enfrentar os problemas contemporâneos que irrompem em suas comunidades, bem como suas impressões sobre a legislação oficial e seus modos de execução.

Categorias como crime, punição, pena, proteção, infância, adolescência, direitos, intimação, depoimento, audiência, sexualidade, proteção integral, revitalização etc. devem ser colocadas em diálogo para que se possa estabelecer alinhamentos e consensos que permitam o entendimento mútuo entre os envolvidos nos atendimentos prestados às vítimas e testemunhas de violências. A compreensão mútua construída a partir do diálogo entre os sujeitos envolvidos no processo de implementação dessa política judiciária constitui a base sobre a qual se poderá pactuar fluxos interculturais de atendimento as às crianças e aos(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais.

Nem sempre as comunidades e os povos tradicionais terão dispositivos prontos e acabados para resolver os problemas e conflitos contemporâneos que irrompem nos seus contextos comunitários. Por meio do diálogo com o Judiciário e demais atores do sistema de garantia de direitos, formas interculturais de atendimento às crianças podem surgir, combinando os modos de saber/fazer dos povos e comunidades tradicionais aos dispositivos com os quais operam o sistema de justiça.

Nesse caso a consulta aos povos e comunidades tradicionais se transforma em uma oportunidade privilegiada para se instaurar um processo dialógico de negociação sobre as melhores formas de se efetivar os direitos diferenciados das crianças e dos (as) adolescentes indígenas à proteção integral e a não revitimização e de se fazer justiça junto a esses coletivos e a seus integrantes.

Validação do Manual Prático de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes pelos Povos e Comunidades Tradicionais

A partir do momento em que as condições para acontecer o diálogo intercultural entre o Judiciário e os povos e comunidades tradicionais estejam instauradas, o “Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais” deve ser submetido à avaliação e validação dos seus líderes e representantes comunitários. A consulta deve instaurar o diálogo intercultural, convocando os povos e comunidades tradicionais a participar da concretização das diretrizes estabelecidas por este Manual, de modo a promover a corresponsabilização pela sua implementação e pelos resultados a serem alcançados.

Como o manual apresenta um conjunto de diretrizes, é necessário que a estratégia a ser adotada para a concretização de cada diretriz seja delineada em consenso com os próprios povos e comunidades tradicionais, constituindo esses sujeitos ativos na construção dos modos de efetivar os direitos de proteção integral e de não revitimização de crianças e adolescentes. A diretriz da consulta e participação dos povos e comunidades tradicionais assume caráter transversal às demais diretrizes, na medida em que elas precisarão ser pactuadas, consensuadas

e acordadas com as comunidades e as lideranças.

Os povos e comunidades tradicionais, por meio de seus profissionais, lideranças, representantes e organizações devem participar da:

- a) construção de fluxos de atendimento;
- b) definição do local apropriado e das características necessárias do espaço para a coleta do depoimento especial;
- c) pactuação da metodologia para oitiva das crianças e dos(as) adolescentes,
- d) tradução da Lei da Escuta Protegida e demais normativas e protocolos associados para as línguas dos povos originários e elaboração de materiais bilíngues para a divulgação de legislação, fluxos, atendimentos e estratégias de proteção integral das crianças e dos(as) adolescentes;
- e) adequação intercultural do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense;
- f) indicação de intérpretes ou qualificação deles(as) como entrevistadores forenses, capacitados(as) para a mediação cultural;
- g) formação dos(as) magistrados(as) e profissionais especializados(as);
- h) criação de medidas interculturais de proteção integral às crianças e aos(as) adolescentes tanto no âmbito comunitário da prevenção às violências quanto no atendimento de suas vítimas ou testemunhas;
- i) elaboração de medidas para acolhimento e proteção de crianças ou adolescentes dentro dos contextos comunitários e da rede de parentesco dos povos e comunidades tradicionais.

Condução de abordagens e decisões tomadas no âmbito de processos judiciais

A partir do momento em que os canais para o diálogo intercultural entre o sistema de justiça e os povos e comunidades tradicionais estiverem instituídos, é possível pactuar as formas de realizar a consulta em casos concretos de judicialização de violências contra crianças e adolescentes e de tomar decisões quanto às medidas a serem adotadas para proteger crianças ou adolescentes vítimas de violência. Desse modo, o Judiciário se aproxima dos universos socioculturais diferenciados dos povos e comunidades tradicionais pelo viés da proteção.

Na medida em que o caminho e os procedimentos de consulta estejam instaurados, o Judiciário poderá empregá-lo sempre que surgir novas situações que não tenham sido previstas e a necessidade da consulta se fizer premente.

Operacionalização: recomendações

A consulta deve envolver líderes, profissionais e representantes dos diferentes segmentos sociais que compõem um povo ou comunidade tradicional. As comunidades e povos tradicionais, apesar de constituírem coletivos étnicos e sociais,

não são homogêneas em sua constituição. Os sujeitos ocupam diferentes posições dentro da estrutura social de um povo e comunidade — gênero, classe de idade, funções políticas e espirituais, linhagens, clãs, líderes de parentelas etc. — o que contribui para que tenham diferentes pontos de vista.

Garantir que todos esses pontos de vista sejam contemplados no processo da consulta e da construção das estratégias de implementação do manual, constitui uma forma do sistema de justiça zelar para que as diferentes perspectivas dos atores que integram a comunidade/povo sejam contempladas. Para garantir que o processo de consulta seja o mais amplo e democrático possível, é importante que os diferentes segmentos sociais que constituem a comunidade ou povo estejam representados e participem da construção das estratégias de implementação de suas diretrizes: mulheres, jovens, lideranças tradicionais, sábios e lideranças espirituais, parteiras, professores, agentes de saúde, conselheiros, organizações indígenas locais e movimento indígena regional e nacional etc.

Por outro lado, é importante também que se considere as formas próprias dos povos e comunidades tradicionais organizarem os seus eventos comunicativos, com base nas regras sociolinguísticas próprias deles, respeitando a temporalidade que a fala e a comunicação assume nesses contextos. Quando o povo/comunidade se comunica em sua língua materna, mesmo que bilíngues, deve-se prever a atuação de intérpretes linguísticos e culturais que permitam que os conhecimentos compartilhados e as experiências trocadas sejam compreendidas por todos os atores envolvidos no diálogo.

A tecnologia da roda de conversa, em que todos têm o direito a se expressar livremente em seus próprios termos, é adequada para propiciar o encontro de saberes e o fluir do diálogo intercultural. Convém que tais encontros ocorram nas próprias comunidades e aldeias dos povos e comunidades tradicionais. Ao se deslocar até as comunidades, os(as) magistrados(as) e demais servidores(as) do Judiciário terão oportunidade de se aproximar dos universos socioculturais desses coletivos e de se familiarizar com as suas realidades e as formas de fala empregadas pelas comunidades e povos tradicionais⁹.

Aos povos e comunidades tradicionais cabe orientar o Judiciário quanto às formas adequadas de realização da consulta, constituindo esse, também, um objeto de negociação intercultural. Há povos ou comunidades que possuem os seus próprios protocolos de consulta já definidos e pactuados. Nesse caso, é importante que o sistema de Justiça respeite os instituídos pelos povos e comunidades tradicionais para a realização da consulta prévia e informada.

* * *

Para implementar o processo de consulta e participação dos povos e comu-

9 Alguns exemplos de contextos propícios ao diálogo intercultural entre o Judiciário e as lideranças, representantes, organizações e comunidades: grandes assembleias dos povos e comunidades tradicionais, reuniões da liderança e dos conselhos das comunidades, audiências públicas promovidas pelo juízo, oficinas para troca de experiências etc.

nidades na concretização dessa política judiciária, os Tribunais de Justiça devem conhecer a diversidade de povos e comunidades adstritos aos territórios de sua atuação e saber quais os procedimentos que devem ser adotados para a realização da consulta aos povos e comunidades tradicionais, tal como descrito na diretriz 1 deste Manual.

As ações de mapeamento dos povos e comunidades tradicionais realizadas no âmbito da primeira diretriz devem indicar os caminhos da consulta aos povos e comunidades tradicionais e para a implementação do processo de diálogo intercultural, tendo em vista concretizar no território as demais diretrizes que integram este Manual. A partir da identificação desses caminhos cabe aos técnicos de referência do Tribunal de Justiça para a implementação do Manual Prático entrar em contato com as lideranças e representações identificadas e agendar a primeira reunião de planejamento do evento de consulta aos povos e comunidades tradicionais.

6.3. Da identificação étnica da vítima e testemunha de violência dos povos e comunidades tradicionais

Para que os direitos diferenciados das crianças e dos(as) adolescentes oriundos(as) de povos e comunidades tradicionais vítimas e testemunhas de violência sejam efetivados, faz-se necessário dar visibilidade a esses coletivos no âmbito dos sistemas de informações oficiais do sistema de justiça. Para tanto, os sistemas de informação judicial devem abrir campos para o preenchimento das informações referentes à etnia, à língua, ao povo e à comunidade tradicional, à qual pertence a vítima, testemunha ou réu envolvidos nos processos judiciais.

As informações oficiais do Judiciário constituirão importantes indicadores a serem utilizados em ações de monitoramento e avaliação das políticas públicas e judiciárias, permitindo aprimorá-las de modo a atender às especificidades e necessidades dos povos e comunidades tradicionais. Estas informações serão fundamentais para o delineamento das estratégias de qualificação do fluxo do sistema de garantia de direitos das crianças e dos(as) adolescentes vítimas e testemunhas de violência de povos e comunidades tradicionais, tanto no que diz respeito a ações de prevenção à violência, quanto dos atendimentos às pessoas.

Como a Convenção n. 169/1989 da OIT também instituiu o direito dos povos e comunidades tradicionais de empregar autoidentificação/autodeclaração para dizer sobre suas identidades e pertencimentos a grupos étnicos e sociais, convém que os processos judiciais tragam informações a esse respeito. Desse modo, é recomendável que a autodeclaração de crianças e adolescentes oriundas de povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência ocorra ainda na fase extrajudicial do processo, de preferência quando prestam o seu depoimento na delegacia de polícia. Nos casos em que a oitiva da criança ou do(a) adolescente não é feita perante a autoridade policial, o responsável pela mesma deve informar

sobre a identidade étnica da vítima ou da testemunha por ocasião de sua intimação. No relatório do inquérito policial deve constar informações sobre o pertencimento étnico e linguístico das vítimas, a serem inseridas nas peças e solicitações feitas pelo Ministério Público ao Judiciário, no âmbito de processos judiciais específicos. Os responsáveis por inserir processos judiciais nos sistemas informatizados da justiça deverão proceder ao preenchimento dos campos para a identificação da vítima ou testemunha de violência, no que diz respeito a pertencimento a povo ou comunidade tradicionais, à etnia e à língua materna (mesmo que a pessoa se expresse em português).

Operacionalização: recomendações

Para que as informações referentes à identidade étnica e linguística das crianças ou adolescentes dos povos e comunidades tradicionais estejam disponíveis nos autos, recomenda-se que o Judiciário estabeleça convênios, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ n. 299, com as secretarias de segurança pública para que as delegacias contemplem a autodeclaração das vítimas ou testemunhas de violência na fase inicial do inquérito policial, por ocasião da coleta de seus depoimentos ou dos seus responsáveis.

É importante que o Ministério Público também seja envolvido nesses convênios, para que, ao solicitar o rito cautelar de antecipação de provas, a homologação da prisão em flagrante ou apresentar a representação/denúncia ao(a) magistrado(a) em casos que envolvam vítimas ou testemunhas de violência de povos e comunidades tradicionais, as informações sejam imediatamente disponibilizadas ao juízo, de modo a permitir que medidas específicas para a adequação cultural e linguística dos atendimentos prestados às crianças e aos(as) adolescentes sejam tomadas, reduzindo os riscos de expor estes(as) à violência institucional e revitimização.

6.4. Do local para a coleta do depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais

A Lei da Escuta Protegida determina que a oitiva da criança perante a autoridade judiciária ou policial deve ser realizada em local seguro, apropriado e acolhedor, que garanta a privacidade da criança ou do adolescente. Para tanto, recomenda que sejam implementadas salas específicas para a coleta de depoimento especial, de modo a criar condições para que a criança ou o(a) adolescente se sinta acolhido(a) e seguro(a) a ponto de poder falar livremente sobre a situação de violência a que foi submetido(a) ou que teve a oportunidade de presenciar.

Os critérios para definir as características de um espaço protetor e acolhedor para as crianças e os(as) adolescentes de povos e comunidades tradicionais variam de acordo com a cultura de cada um desses coletivos. O que está preconizado pela Lei da Escuta Protegida como ambiente propício para a coleta de depoimento espe-

cial não será necessariamente considerado pelas crianças ou pelos(as) adolescentes de povos e comunidades tradicionais, por exemplo, como um ambiente acolhedor.

Dessa forma, o Poder Judiciário e suas instalações, por representar o poder do Estado e da sociedade hegemônica com quem os povos e comunidades tradicionais historicamente mantêm relações tensas e conflituosas e evocar séculos de violência colonial perpetrada contra esses coletivos, pode se apresentar como um ambiente opressor para as crianças e os(as) adolescentes. Além disso, existe a questão da dificuldade de deslocamento das vítimas e de seus familiares até o Fórum para atender às intimações do Judiciário, o que os obrigam a sair de suas aldeias e comunidades e a se dirigir aos centros urbanos, expondo-os a outros tipos de sofrimentos. Essas situações se agravam quando as crianças ou adolescentes residem em locais de difícil acesso, como é o caso dos que moram na região Norte do país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022c).

Sabendo disso e primando pela não revitimização das crianças e adolescentes, o sistema de justiça poderá aventar a possibilidade de descentralizar as audiências de depoimento especial para serem realizadas nos territórios dos povos e comunidades tradicionais, numa modalidade de itinerância, como preconizado pelo art. 107, § 2º, e art. 125, § 7º, da Constituição Federal. O delineamento da estratégia de tomada de depoimento especial nos territórios deverá ser realizado com as lideranças, os(as) representantes e os(as) profissionais oriundos(as) desses povos e comunidades, tal como estabelecido pelas diretrizes 1 e 2 deste Manual.

Entre as questões a serem observadas estão a importância de se garantir o sigilo do depoimento e a segurança da vítima ou testemunha da violência e também dos(as) profissionais do Judiciário que, porventura, estejam no território realizando a tomada de depoimento especial. Para a implementação dessa medida, o sistema judiciário poderá acionar o apoio institucional dos órgãos da rede de proteção e de outros membros do sistema de garantia de direitos.

Em casos em que não seja possível a realização do depoimento especial nos territórios dos povos e comunidades tradicionais, faz-se importante que o ambiente da sala onde o depoimento especial será tomado seja organizado em conjunto com representantes dos povos e comunidades tradicionais, de modo a se tornar mais familiar e acolhedor para as suas crianças e adolescentes.

6.5. Do planejamento da audiência de depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais

Entre os direitos e garantias das crianças e dos(as) adolescentes previstos no art. 5º da Lei n. 13.431/2017 está o de ter planejada a participação deles(as) na audiência de depoimento especial de modo a resguardá-los(as) e protegê-los(as) de sofrimento. No caso dos povos e comunidades tradicionais, o planejamento da

participação da criança e do(a) adolescente para a tomada do depoimento especial é decisivo no que tange à garantia de condições adequadas à oitiva.

Para planejar a participação da criança na audiência de depoimento especial, é adequado que o(a) profissional responsável por fazer a tomada do depoimento especial, seja ele(a) servidor(a) do Judiciário, seja profissional especializado(a) cedido(a) pela rede ou perito, estude o processo judicial com antecedência e esteja informado(a) sobre os estudos psicossociais e laudos antropológicos juntados aos autos. Além disso, convém que ele(a) faça uma revisão bibliográfica a respeito de temas pertinentes relacionados ao povo ou comunidade de onde provém a criança ou o(a) adolescente.

É com base nesses estudos prévios que o(a) profissional especializado(a) encontrará os subsídios necessários para planejar a participação da criança ou do(a) adolescente na audiência do depoimento especial, auxiliando-o a se aproximar das crianças e dos(as) adolescentes que pertencem a outras culturas e falam outras línguas. Tal medida é fundamental para que o entrevistador assuma uma postura empática que o habilite a conduzir a entrevista forense. Desse modo serão reduzidos os riscos de ocorrer interpretações equivocadas e mal-entendidos interculturais durante o depoimento especial.

É no decorrer do planejamento da audiência de depoimento especial que o entrevistador forense verificará, com base na análise do processo judicial, o pertencimento étnico da vítima ou testemunha da violência e se há necessidade de nomear intérprete para atuar durante o depoimento especial.

Havendo essa necessidade convém que o(a) intérprete, que deve pertencer ao mesmo povo do depoente, também participe da fase de planejamento da audiência de depoimento especial, de modo a permitir que a oitiva seja realizada de maneira adequada, tanto em termos culturais quanto sociolinguísticos. Recomenda-se que o entrevistador forense e o(a) intérprete estudem o processo judicial com antecedência e dialoguem sobre o caso para delinear a abordagem comunicativa a ser adotada com a vítima ou testemunha de violência, realizando as adequações interculturais necessárias para que a comunicação entre os participantes ocorra de fato.

O planejamento da participação da criança ou do(a) adolescente no depoimento especial deve incluir todos os momentos do processo que conduzem à oitiva das crianças ou dos(as) adolescentes: a intimação da vítima ou testemunha em sua comunidade realizada pelo oficial de justiça (se for em comunidades falantes de suas línguas maternas, é preciso garantir a presença de intérprete no ato da intimação), o deslocamento da criança ou do(a) adolescente e seus familiares entre a aldeia e a Fórum, a alimentação da criança ou do(a) adolescente enquanto espera o momento da audiência e a participação deles(as) propriamente dita no depoimento especial.

Se os Tribunais de Justiça não conseguirem implementar a tomada de depoimento especial no âmbito dos territórios dos povos e comunidades tradicionais e

não tiverem como garantir condições dignas, seguras e acolhedoras para a participação das vítimas e testemunhas nas audiências de depoimento especial, recomenda-se que sejam estabelecidas parcerias com as instituições que integram o sistema de garantia de direitos para providências das condições logísticas necessárias para o acesso das crianças e dos(as) adolescentes à justiça.

Operacionalização: recomendações

Convém que o planejamento da audiência de depoimento especial seja de responsabilidade dos núcleos psicossociais do Judiciário, mesmo quando a tomada do depoimento for realizada por profissionais cedidos ou por peritos, e conte com o acompanhamento dos(as) magistrados(as) responsáveis. Nas comarcas em que o núcleo psicossocial é composto por vários profissionais especializados, recomenda-se definir profissionais de referência para a tomada do depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais. Nas comarcas em que não contam com esses(as) profissionais nos quadros do Judiciário, a coordenação do planejamento da audiência de depoimento especial caberá ao(à) magistrado(a) responsável pelo processo judicial.

Alguns dos passos que devem ser considerados no planejamento da audiência de depoimento especial são:

- 1) Estudar o processo judicial, com especial atenção para os laudos e estudos psicossociais e antropológicos juntados aos autos;
- 2) Realizar revisão bibliográfica sobre o povo ou comunidade ao qual pertence a criança ou o(a) adolescente e sobre temas relacionados: parentesco, teorias de corporalidade, sexualidade, alianças matrimoniais e conjugabilidade, ritos de passagem, noção de pessoa, ciclos de vida e modos de infância etc.;
- 3) Identificar a necessidade de intérprete e comunicar ao(à) magistrado(a) para que seja providenciada a sua designação;
- 4) Convocar o(a) intérprete para o estudo do processo judicial e planejamento da audiência com os entrevistadores forenses: adequação sociolinguística da entrevista forense e acordos quanto à atuação coordenada entre entrevistador e intérprete;
- 5) Identificar as necessidades logísticas para a participação segura da criança da audiência de depoimento especial e comunicar ao(à) magistrado(a);
- 6) Validar o planejamento da audiência de depoimento especial com o(a) magistrado(a) responsável pelo processo judicial e informar aos demais operadores(as) do direito sobre o planejamento da audiência;
- 7) apresentar relatório posterior ao ato, identificando e contextualizando sociolinguisticamente, os aspectos que mereçam mediação cultural para a análise do depoimento colhido.

6.6. Dos entrevistadores forenses

A Lei da Escuta Protegida prevê que a tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência poderá ser realizada por profissionais especializados(as) que integram o quadro de servidores(as) do Judiciário, por profissionais cedidos pela rede de proteção do sistema de garantia de direitos ou por profissionais especializados(as) contratados(as) como peritos para a realização da entrevista forense. De qualquer modo, é direito das crianças e dos(as) adolescentes vítimas ou testemunhas de violência serem assistidos por profissionais capacitados e de conhecerem os profissionais que participam dos procedimentos de depoimento especial, conforme previsto no art. 5º da Lei n. 13.431/2017.

A qualidade do depoimento especial das crianças e dos(as) adolescentes oriundos(as) de povos e comunidades tradicionais depende da excelência com que os(as) entrevistadores forenses conduzirão a conversa com o(a) depoente. Para fazer a oitiva de crianças e adolescentes desses povos, é necessário que esses entrevistadores desenvolvam competências comunicativas interculturais e saibam trabalhar com a presença de intérpretes nas audiências em que as vítimas ou testemunhas de violência optem por se expressar em sua língua materna.

Caberá aos Tribunais de Justiça treinar os(as) profissionais especializados(as) para atuar como entrevistadores forenses das crianças e dos(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais. Para tanto, os entrevistadores deverão aprender não só a aplicar as técnicas comunicativas apresentadas pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (CHILDHOOD *et al.*, 2020), mas também a conduzir a conversação com crianças e adolescentes que têm suas subjetividades e os seus modos de se expressarem moldadas por outros universos socioculturais e linguísticos. O entrevistador forense deverá estar apto para realizar a adequação cultural e linguística das técnicas da entrevista forense às singularidades das vítimas ou testemunhas de violência por ele(a) atendido, de modo que as provas sejam produzidas sem que a vítimas ou testemunhas da violência sejam revitimizadas ou entrem em sofrimento psíquico por participarem do depoimento especial.

É importante que o entrevistador forense saiba que o encontro com a criança ou o(a) adolescente de povos e comunidades tradicionais no âmbito da coleta do depoimento especial constitui um tipo de relação interétnica marcada por tensões e assimetrias de poder que caracterizam as interações desses povos com a sociedade nacional. Tanto os profissionais não poderão se deixar influenciar por visões preconceituosas, estereotipadas, estigmatizantes e discriminatórias sobre esses povos; quanto deverão estar atentos a quaisquer tipos de constrangimentos que tais crianças e adolescentes possam apresentar por se encontrar em uma situação interétnica para a qual foi intimada. Os entrevistadores precisam atuar para neutralizar as tensões que possam vir a atravessar a audiência de depoimento especial e comprometer a construção da empatia (*rapport*) necessária para o fluir da narrativa livre do depoente, tal como preconizado pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (CHILDHOOD *et al.*, 2020).

Como as crianças e os(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais têm o direito de conhecerem os profissionais que participam do depoimento especial, é recomendado que os entrevistadores forenses que farão a tomada de depoimento especial pertençam ao mesmo povo da vítima ou da testemunha da violência. Assim serão garantidas as condições necessárias para que o ambiente da oitiva das crianças e adolescentes seja seguro e acolhedor, permitindo que eles(as) se expressem a seu modo e possibilitando a emergência da narrativa livre sobre os fatos.

O credenciamento e a contratação de profissionais especializados(as) como peritos poderá constituir a forma dos Tribunais de Justiça viabilizar a contratação de profissionais dos povos e comunidades tradicionais para atuarem como entrevistadores forenses no âmbito das audiências de depoimento especial. Outra possibilidade é a de que esses profissionais sejam cedidos pela rede de proteção ao Judiciário quando essa contar com quadro profissional.

De uma forma ou de outra, os(as) profissionais especializados(as) dos povos e comunidades tradicionais precisarão ser capacitados(as) para conduzirem a entrevista forense no âmbito do depoimento especial. A capacitação desses(as) profissionais, a ser oferecida pelos Tribunais de Justiça, pode constituir em um momento para avançar nas adequações do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense aos povos e comunidades tradicionais. Para tanto, os dispositivos pedagógicos a serem adotados nesses cursos devem reconhecer o saber e a experiência dos profissionais dos povos e comunidades tradicionais para construir com eles as adequações necessárias para a oitiva das vítimas ou testemunhas de violência.

No que diz respeito à possibilidade da rede de proteção ceder seus profissionais especializados para a coleta de depoimento especial de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, é fundamental que os Tribunais de Justiça primem pelo estabelecimento de uma relação ética com os profissionais e as instituições do sistema de garantia de direitos que atuam nessa rede, evitando que a colaboração prestada por esses profissionais venha a comprometer os vínculos de confiança estabelecidos com as comunidades onde atuam. Ao ser acionada a atuação dos(as) profissionais da rede de proteção na tomada de depoimento especial, deve-se avaliar as possíveis consequências e prejuízos que essa colaboração trará para a atuação desses próprios profissionais com os povos e comunidades tradicionais.

Os vínculos de confiança estabelecidos entre os profissionais da rede de proteção e os povos e as comunidades tradicionais são fundamentais ao bom desempenho de suas atividades e alcance dos resultados de suas ações. É importante ressaltar que a atuação voltada para o cuidado, a proteção e a atenção à saúde é de natureza distinta e, de certa forma, eticamente incompatível com a atividade de produção de provas. Considerando ser função dos(as) profissionais da saúde e da proteção atender a todos, inclusive ao possível agressor e à sua parentela, envolvê-los no depoimento especial poderá comprometer a atuação profissional com as comunidades em que trabalha, se essa o identificar como partidário de um

dos lados envolvidos na contenda judicial.

Por isso, recorrer ao apoio dos(as) profissionais da rede de proteção do sistema de garantia de direitos deve constituir uma medida emergencial para suprir as carências de profissionais especializados em determinadas comarcas. Consiste em medida a ser implementada a curto prazo, mas que a médio e longo prazo deve ser substituída pela estruturação do serviço do judiciário de modo mais efetivo, com a atuação ou de servidores(as) ou de peritos credenciados, legitimamente reconhecidos e remunerados pelos serviços que prestam ao sistema de justiça.

Operacionalização: recomendações

Se o Tribunal de Justiça aderir à proposta de viabilizar a presença de profissionais especializados(as) dos povos e comunidades para atuarem como entrevistadores forenses nas audiências de depoimento especial, recomenda-se que sejam abertos editais para credenciamento deles. Logo em seguida submeter a lista dos profissionais que atenderam à chamada do Edital para validação dos povos e comunidades tradicionais, empregando a metodologia da consulta pactuada nas atividades desenvolvidas no âmbito da Diretriz 2. Após a validação dessa lista, os(as) profissionais especializados(as) deverão ser capacitados(as) pelo Tribunal de Justiça para fazerem a tomada das crianças e adolescentes oriundas de povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência. Destaca-se que, somente após essa formação, passarão a integrar o cadastro de profissionais especializados do Tribunal de Justiça.

No caso de o Tribunal de Justiça contar com profissionais especializados cedidos sugere-se que sejam estabelecidos termos de cooperação com as instituições da rede de proteção para formalização da parceria. A pactuação com a rede de proteção deve prever a indicação de profissionais com perfil para atuar na tomada de depoimento especial, sem que haja impedimentos de ordem ética e conflitos de atribuições para o desempenho da atividade.

Finalmente, se a tomada de depoimento especial for realizada por servidores(as) do Judiciário, esses deverão ser formados para atuar como entrevistadores forenses de crianças e adolescentes dos PCT, visando ao desenvolvimento das competências interculturais necessárias à condução da entrevista forense para tomada de depoimento especial.

No caso de povos e comunidades tradicionais que falem suas línguas maternas, faz-se necessário que o entrevistador aprenda a trabalhar com a presença do(a) intérprete em sala. O curso de formação para o desenvolvimento de competências interculturais deve ser ofertado aos entrevistadores forenses independentemente do vínculo que eles tenham com o Judiciário — se servidores(as), se cedidos(as) pela rede de proteção ou se peritos.

6.7. Dos(as) intérpretes forenses e mediadores culturais

O direito à presença de intérpretes nas audiências de depoimento especial de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais é previsto pela Lei da Escuta Protegida. A atuação dos(as) intérpretes pertencentes aos povos e comunidades tradicionais nessas audiências é fundamental para que os direitos a não revitimização e à proteção integral das crianças e dos(as) adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam efetivados.

O contexto da audiência de depoimento especial que requer o trabalho do(a) intérprete forense é altamente complexo, pois exige que distintos níveis de interpretação/tradução sejam acionados. Mesmo em uma audiência em que todos os participantes compartilhem o português, ao entrevistador forense cabe fazer a adequação das perguntas realizadas pelo juiz e demais operadores do direito aos termos da criança ou do(a) adolescente, constituindo esse um modo de tradução cultural. Quando essa criança ou adolescente fala outro idioma a situação se complexifica.

Se o entrevistador forense não tem conhecimento a respeito do contexto linguístico e sociocultural da criança ou do(a) adolescente, dificilmente ele conseguirá adaptar a linguagem para os seus termos. Nesse caso, caberá ao(à) intérprete não apenas fazer interpretação linguística, mas também adequar as perguntas à realidade sociolinguística da criança ou do(a) adolescente, atuando também como um mediador cultural.

Os(As) intérpretes forenses designados(as) pelo juízo para atuar na tomada de depoimento especial das vítimas ou testemunhas de violência devem pertencer ao mesmo povo da criança ou do(a) adolescente que será ouvida(o) em audiência.

A presença de intérpretes forenses culturais habilitados que pertençam ao mesmo povo das vítimas ou testemunhas de violência é condição para a livre expressão da criança ou do(a) adolescente, mesmo quando esses(as) sejam bilíngues e compreendem relativamente o português. Isso porque a comunicação entre os sujeitos implicados em situações de violência que ocorrem em contextos comunitários onde se fala a língua materna, geralmente, acontece no idioma do povo. Exigir que a criança ou o adolescente se expresse em português nas audiências de depoimento especial é transferir a responsabilidade pela tradução da situação de violência para a própria vítima ou testemunha da violência, constituindo esse um modo de violência institucional.

O(A) intérprete forense dos povos e comunidades tradicionais não apenas fará a interpretação do português para a língua do depoente, e vice-versa, mas também desempenhará papel fundamental no acolhimento da vítima ou testemunha de violência e na construção da empatia. Essas condições são importantes para que a criança ou o(a) adolescente se sinta seguro(a) para falar livremente sobre os fatos que aconteceram ou que foram testemunhados por ele(a). Além

disso, para que essa ambientação ocorra da melhor forma possível, convém que o(a) intérprete seja do mesmo gênero que a vítima ou a testemunha de violência que prestará depoimento.

Outra atribuição do(a) intérprete será a de realizar a mediação cultural do processo comunicativo instituído no âmbito da audiência, adequando as perguntas dos entrevistadores para os termos da criança ou dos(as) adolescentes oriundos(as) dos povos e comunidades tradicionais e fazendo a interpretação linguística das respostas para o português e a tradução cultural dos significados que informam os enunciados e as categorias acionadas pela criança ou pelo(a) adolescente em seu discurso.

Na fase de planejamento da audiência de depoimento especial, ao(à) intérprete também caberá orientar os entrevistadores forenses e magistrados(as) responsáveis pela coleta do depoimento especial sobre as adequações linguísticas e culturais que necessitarão ser realizadas, de modo a garantir que a comunicação intercultural aconteça. Sabe-se que algumas perguntas ou a forma de fazê-las pode não ter sentido para os membros dos povos e comunidades tradicionais, daí a necessidade de se fazer a adequação para os termos usados pela criança e pelo(a) adolescente.

Recomenda-se a elaboração de um relatório que documente as principais questões sociolinguísticas constatadas durante o trabalho da interpretação e da mediação cultural realizadas na audiência para embasamento das decisões judiciais a serem tomadas.

Operacionalização: recomendações

Os Tribunais de Justiça deverão criar um cadastro de intérpretes que pertençam aos povos e comunidades tradicionais. Os(As) intérpretes serão contratados como peritos para atuar nas audiências de depoimento especial que envolvam crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais que falem outras línguas.

Como a interpretação forense no âmbito das audiências de depoimento especial deve ser qualificada, os(as) intérpretes credenciados devem ser capacitados(as) pelo próprio Tribunal de Justiça para desempenhar a função de intérprete linguístico e mediador culturais, de modo a habilitá-lo(a) a atuar nos diferentes atos processuais do Judiciário que envolvam pessoas pertencentes a povos e comunidades tradicionais que falam outras línguas.

Algumas observações sobre a necessidade de os entrevistadores forenses, os(as) magistrados(as) e operadores do direito aprenderem a trabalhar com intérpretes

Não apenas os(as) intérpretes devem ser capacitados(as) para atuar na tomada de depoimento especial. É importante que magistrados(as), operadores do direito e entrevistadores forenses também aprendam a trabalhar com a presença do(a) intérprete forense nas audiências.

A modalidade de interpretação realizada nas audiências de depoimento especial se aproxima da interpretação consecutiva (ALMEIDA; NORDIN, 2017): o(a) intérprete coloca no idioma do depoente os enunciados do entrevistador forense e, posteriormente, interpreta a sua resposta para o português, de modo a transmiti-la tanto para o entrevistador quanto para os(as) magistrados(as) e operadores do direito que acompanham a audiência em tempo real, via sistema de videoconferência.

Como a interpretação consecutiva requer o emprego da memória de curto prazo para que a mensagem seja transmitida entre os sujeitos envolvidos no processo comunicativo, é importante que os enunciados emitidos pelo entrevistador e pelos operadores do direito sejam simples, diretos e econômicos na quantidade de palavras empregadas para exprimir uma ideia. O adequado é que os entrevistadores recorram a frases curtas, linguagem simples e mensagens diretas de modo a permitir a pronta interpretação consecutiva, sem que a mensagem adaptada aos termos do outro perca o sentido original (ALMEIDA; NORDIN, 2017).

Sobre a entrevista forense e a interpretação/mediação cultural ser realizada por um mesmo profissional

Sobre a possibilidade de o entrevistador forense desempenhar a função de intérprete forense na tomada do depoimento especial, convém ser avaliado se a sobreposição das funções permitirá que a condução da conversa com a criança ou com o(a) adolescente e a interpretação dos enunciados proferidos por todos os envolvidos na audiência não comprometerá a condução da entrevista forense impactando na qualidade da prova produzida.

Concentrar a realização da entrevista forense e a interpretação linguística e cultural no mesmo profissional requer, primeiramente, que esse profissional tenha domínio de ambas as técnicas. Se não houver um rigoroso controle metodológico do emprego dessas técnicas e a interpretação não atender aos imperativos da isenção, neutralidade e fidelidade ao que está sendo dito em audiência, mesmo nos casos em que a tradução/mediação cultural é requerida para possibilitar a comunicação, a validade do depoimento da vítima ou testemunha de violência poderá ser questionada pela defesa, criando a necessidade de a vítima ou testemunha ser ouvida novamente. Essa situação certamente incorreria na revitimização das crianças e dos(as) adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Portanto, se esta for a opção do Tribunal de Justiça, recomenda-se que seja implementada em caráter piloto, para experimentar a estratégia e ver se ela atende ao esperado quanto aos objetivos do depoimento especial.

6.8. Da adequação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência

Entre os direitos e as garantias das crianças e dos(as) adolescentes previstos pela Lei n. 13.431/2017, em seu art. 5º, está o de prestar declarações em formato adaptado à criança e ao(a) adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português. O “Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças ou Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência” (CHILDHOOD BRASIL, CNJ, UNICEF, 2020), por operar com um gênero discursivo que é próprio da sociedade ocidental, precisa ser adaptado para ser aplicado nas audiências de depoimento especial de crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais.

Como esse protocolo é estruturado de modo a permitir sua adaptação às singularidades da criança ou do(a) adolescente e as suas especificidades sociais, culturais e linguísticas, os princípios por ele preconizados devem ser observados na oitiva de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, orientando o processo de adequação da forma de condução da conversa forense. Os princípios gerais a serem observados são:

- 1) Estabelecer uma relação empática entre o depoente e o entrevistador de modo a instituir uma conversa mais fluida sobre assuntos que sejam interessantes para a criança ou o(a) adolescente. É a partir desse primeiro momento da entrevista que o entrevistador adaptará a linguagem às especificidades de cada criança ou adolescente.
- 2) Estimular as crianças e os(as) adolescentes a narrarem livremente os fatos;
- 2) Adaptar e reelaborar as perguntas das partes ao nível sociocultural e ao desenvolvimento da criança ou do(a) adolescente, visando garantir a confiabilidade das respostas.
- 3) estar atento às diferenças culturais e de desenvolvimento da criança ou adolescente de modo a adaptar as questões às suas especificidades.

Quando se trata do depoimento especial de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, dificilmente se construirá uma relação de empatia entre entrevistador e entrevistado apenas no momento da audiência, pois a relação empática somente é instaurada quando há identificação entre os interlocutores engajados no processo comunicativo. Para que a empatia seja instaurada, é recomendável que o entrevistador pertença ao mesmo povo da criança ou do(a) adolescente. Em situações em que a criança ou o(a) adolescente falem outra língua e o entrevistador seja de um povo diferente, caberá ao(a) intérprete atuar para a construção dessa relação empática.

No caso de povos e comunidades tradicionais que falam outras línguas, as diretrizes e o roteiro de perguntas sugeridos pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (CHIL-

DHOOD *et al.*, 2020) que orientam a condução da conversa forense em seus diferentes momentos — acolhimento, transição de uma etapa para a outra, o estímulo à livre narrativa, a fase de “afunilamento” — precisam ser revistas. Isso porque, os idiomas falados pelos povos e comunidades tradicionais têm suas próprias estruturas simbólicas sobre as quais se sustentam seus modos de ser (ontologias) e suas visões de mundo (cosmologias), além do fato de cada povo possuir seus modos próprios de dizer sobre os acontecimentos ocorridos (gêneros de fala). Essa revisão deverá ser realizada a partir do estabelecimento de um diálogo entre os agentes do judiciário e os povos e comunidades tradicionais.

Operacionalização: recomendações

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense deverá ser adaptado a cada um dos povos e comunidades tradicionais atendidos pelos Tribunais de Justiça, de modo a contemplar as suas especificidades. Esse processo de adequação poderá ser implementado no âmbito das capacitações oferecidas aos entrevistadores forenses provenientes dos povos e comunidades tradicionais e aos(às) intérpretes para atuarem nas audiências de depoimento especial. Recomenda-se que os cursos de formação desses peritos prevejam um módulo específico para tratar sobre essa adequação, sendo diretrizes interculturais para a aplicação desse protocolo um dos produtos desse processo formativo.

Outra possibilidade é que os Tribunais de Justiça organizem oficinas interculturais que envolvam a participação dos entrevistadores forenses, intérpretes e demais profissionais e lideranças dos povos e comunidades tradicionais para delinear as adequações do protocolo que se fizerem necessárias.

Após serem adequadas, as diretrizes interculturais desenvolvidas para a adaptação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense devem ser discutidas e validadas pelos povos e comunidades tradicionais, em consonância com as metodologias de consulta pactuadas com as atividades realizadas no âmbito da Diretriz 2 deste Manual Prático.

6.9. Da perícia antropológica

No contexto da Lei da Escuta Protegida, a perícia antropológica deve contribuir para efetivar o direito das crianças e dos(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais à proteção integral e a não revitimização, observando as especificidades étnicas, socioculturais e linguísticas dos sujeitos e coletivos aos quais elas pertencem¹⁰. A perícia antropológica deverá responder a quesitos so-

10 Nas situações de violência contra crianças e adolescentes indígenas em que o autor da agressão pertence ao mesmo povo ou comunidade da vítima, a Resolução n. 287/2019 e a Resolução n. 299/2019, ambas do Conselho Nacional de Justiça, estão intimamente relacionadas e o mesmo perito designado para produzir subsídios para aferir a responsabilidade da pessoa acusada deverá contribuir para indicar a melhor forma de proteção integral aos infantes e jovens dos povos originários.

bre as formas tradicionais de resolução de conflitos e de proteção de crianças e adolescentes empregadas pelos povos e comunidades tradicionais. Como afirma Amorim (2012), “a importância desse trabalho está na sua capacidade de revelar, por meio da etnografia, os fundamentos necessários à consolidação de direitos coletivos sociais, culturais e étnicos”.

Adequado seria que as equipes especializadas interprofissionais dos Tribunais de Justiça que atendem a povos e comunidades tradicionais contassem com um(a) antropólogo(a) em seus quadros. Não havendo esse profissional disponível, faz-se necessária a nomeação de antropólogos como peritos para que estudos sejam realizados sobre o contexto sociocultural dos fatos que vitimizaram crianças e adolescentes, bem como sobre as melhores formas de proteção e cuidado indicadas pela própria comunidade.

É necessário criar condições para a operacionalização ágil da peritagem em antropologia, uma vez que essa ação contribuirá com informações para as equipes que atuam no procedimento de depoimento especial e subsidiará a tomada de decisão dos(as) magistrados(as). O laudo antropológico produzido pelo perito poderá favorecer o planejamento do depoimento especial, ao esclarecer sobre os gêneros comunicativos de povos e comunidades tradicionais, particularmente no que tange à comunicação entre adultos e crianças, entre integrantes de diferentes segmentos sociais (clãs, linhagens, parentelas), entre membros das comunidades tradicionais e não membros e entre pessoas de gênero distintos; bem como poderá auxiliar os(as) magistrados(as) na decisão sobre a melhor forma de garantir a proteção integral das vítimas e testemunhas de violência. Além disso, a perícia instrumentalizará o Judiciário quanto à escolha do(a) intérprete a ser nomeado(a) para a coleta de depoimento especial particular, primando pela imparcialidade daquele que estará responsável pela interpretação forense e pela mediação cultural.

A perícia antropológica pode ser acionada para esclarecer diferentes aspectos que informam o fenômeno de violência contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais. Ela pode contribuir tanto para a compreensão das situações em que o fenômeno da violência assume contornos coletivos e comunitários que afeta crianças e adolescentes; quanto em processos judiciais concretos que requeiram a mediação cultural entre a legislação que institui e regulamenta o sistema de garantia de direitos e os direitos consuetudinários

No primeiro caso, quando há muitas situações judicializadas que envolvem crianças e adolescentes é recomendável que seja realizado um diagnóstico antropológico sobre o fenômeno da violência no âmbito das comunidades específicas de onde são provenientes as vítimas. Tal perícia deverá identificar os múltiplos fatores determinantes da violência, a forma que este fenômeno assume em contextos coletivos e comunitários particulares e como ele afeta a vida das famílias e comunidades. Também deverá desvelar as especificidades do modo de ser criança e da passagem da infância para a vida adulta nessas comunidades, mapear as formas tradicionais de proteção — os saberes e as práticas tradicionais acionados nos cuidados com as crianças e jovens — e os responsáveis por esse cuidado e sondar

junto às comunidades quais seriam as formas adequadas de atuação do Judiciário, em particular, e do sistema de garantia de direitos como um todo. Esse estudo instrumentalizará o Judiciário no planejamento da coleta do depoimento especial e na emissão das sentenças, na organização dos fluxos de atendimento do sistema de garantia de direitos e nos encaminhamentos a serem dados tendo em vista o direito das crianças e dos(as) adolescentes à proteção integral.

A segunda forma de acionamento da perícia antropológica ocorre em casos individualizados que requeiram a mediação intercultural entre a legislação que institui e regulamenta o sistema de garantia de direitos e os direitos consuetudinários. Sempre que houver a possibilidade de o processo judicial constatar que a vítima ou o agressor são de povo ou comunidade tradicional, deve-se recorrer à perícia antropológica para esclarecer os fatos e construir formas de resolução de conflitos que combine os métodos próprios das comunidades e povos tradicionais ao preconizado pela legislação que garante a esses povos o direito às suas culturas, modos de vida, formas de organização social, sistemas rituais, sistemas jurídicos etc.

Uma mesma situação de violência pode ser interpretada de diferentes formas pelos operadores de direito e pelos sujeitos envolvidos no evento bem como por suas comunidades e parentelas. A perícia antropológica tem como objetivos desvelar as diferentes versões sobre os fatos e as situações de violência que ocorrem nas comunidades e identificar as possibilidades de resolução de conflitos e os modos comunitários de proteção à infância e à juventude.

À luz do direito à proteção integral das crianças e dos(as) adolescentes, a perícia antropológica é um procedimento importante a ser observado em todos os casos que envolvem réus e vítimas pertencentes a povos e comunidades tradicionais. Contudo, devido aos inúmeros fatores que dificultam a sua operacionalização no âmbito dos processos judiciais, convém que se estabeleçam algumas situações típicas em que a feitura do estudo antropológico se torna imprescindível.

Entre as situações em que a realização da perícia antropológica é imprescindível estão:

- 1) Quando o acusado é um ancião, sábio, líder espiritual, curador ou xamã, pois ao mesmo tempo em que sua figura pode ser ambígua nos contextos comunitários, o papel tradicional desempenhado por ele é fundamental para a proteção integral das crianças e dos(as) adolescentes. A depender da sentença proferida, o impacto sobre a organização social da comunidade poderá ser devastador;
- 2) Quando a situação envolve acusação de feitiçaria ou envolve outras dimensões da espiritualidade dos povos e comunidades tradicionais;
- 3) Quando conflitos afetivo-sexuais (ciúmes, traição, decepção etc.) envolvendo menores de 14 anos de idade são constitutivos das situações de violência;
- 4) Quando envolve casamento com menores de 14 anos;

- 5) Quando há riscos de criminalização de práticas tradicionais, como rituais de passagem da infância para a vida adulta, terapêuticas empregadas para a cura e o restabelecimento do bem-estar das crianças e dos(as) adolescentes etc.;
- 5) Quando a situação envolve conflitos políticos e disputa entre parentelas;
- 6) Sempre que o objeto da denúncia não partir de integrantes da própria comunidade;
- 7) Sempre que houver disputa pela guarda ou que seja necessário o afastamento da criança do convívio familiar;
- 8) Sempre que houver necessidade de afastar a criança ou o(a) adolescente do seu contexto familiar e/ou comunitário e abrigá-lo(a) em instituições não indígenas ou dá-lo(a) em adoção;
- 8) Sempre que houver pessoas pertencentes a povos indígenas isolados e de recente contato (PIIRC);
- 9) Sempre que os concernidos no processo judicial — réu, vítimas e testemunhas — forem monolíngues ou não possuir fluência no português.

Essas situações não esgotam as possibilidades de conflito e violência que, ao serem judicializadas, devam ser instruídos por estudos antropológicos. Outras situações podem surgir e é importante que os(as) magistrados(as) estejam aptos(as) a identificar e decidir quais processos judiciais requerem a designação de peritos em antropologia. Nesse caso, a perícia antropológica é imprescindível no esclarecimento dos fatos e nas tomadas de decisões do Judiciário, uma vez que apresentará estratégias culturalmente adequadas para efetivar o direito das crianças e adolescentes à proteção integral e a não revitimização.

A lista apresentada deve ser aprimorada e incrementada com base na discussão com as lideranças, os(as) representantes dos distintos segmentos sociais (mulheres, jovens, agentes indígenas de saúde, professores, realizadores em audiovisual etc.) e os profissionais dos povos e comunidades tradicionais. Em última instância, são esses sujeitos que devem indicar quais as situações requerem o acionamento da perícia antropológica, atendendo ao preconizado pela Diretriz 2 deste Manual Prático.

Por fim, é importante enfatizar que a perícia antropológica não substitui a consulta às comunidades e às lideranças e aos(as) representantes dos diversos segmentos sociais que integram as comunidades e os povos tradicionais. A perícia pode inclusive auxiliar o juízo a respeito da melhor forma dessa consulta ser realizada.

Operacionalização: recomendações

Para viabilizar a perícia em antropologia de modo a que atenda a necessidade dos processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes oriundos de povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência, requer-se que os Tribunais de Justiça avaliem a possibilidade de inserir nas equipes multidisciplinares do Judiciário profissionais antropólogos que possuam mestrado ou doutorado

nessa área de conhecimento.

A perícia antropológica poderá ser viabilizada tanto por meio de convênios com universidades, estaduais e federais, públicas e privadas, quanto pela nomeação de antropólogos(as) para atuar como peritos. De qualquer forma, é importante que se criem condições adequadas para a realização da perícia antropológica, tanto no que diz respeito à viabilização das ações de pesquisa, quanto no que tange à remuneração adequada dos profissionais peritos.

Os termos de cooperação estabelecidos com universidades objetivarão criar as condições para a realização de pesquisas e estudos de interesse do sistema de justiça. Entre esses temas estão os previstos na Diretriz 1 deste Manual, a saber: mapeamento dos povos e comunidades tradicionais adstritos aos territórios dos Tribunais de Justiça; identificação das melhores formas de consulta e de envolvimento dos povos e comunidades tradicionais para a construção de fluxos interculturais e atendimentos culturalmente adequados, entre eles o próprio procedimento de depoimento especial; compreensão dos fenômenos de violências a que estão submetidos os povos e comunidades tradicionais, identificação das formas e redes tradicionais de proteção à infância e juventude e sistemas de resolução de conflitos etc.

O credenciamento de antropólogos aptos a atuar como peritos nos processos judiciais que tratam sobre violência contra crianças e adolescentes oriundas de povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência constitui medida importante a ser adotada pelos Tribunais de Justiça. Para tanto, recomenda-se que os estes publiquem edital para o credenciamento de profissionais com formação mínima de mestrado em antropologia social para criação de cadastro nacional de peritos antropólogos.

Os peritos credenciados deverão ser capacitados para compreender as dinâmicas organizacionais e os fluxos instituídos no âmbito do sistema de justiça, de modo a estarem aptos para prestar serviços de excelência ao Judiciário, respeitando as premissas éticas, epistemológicas, metodológicas e teóricas que devem orientar a sua atuação no campo pericial.

6.10. Da organização interna das comarcas para a tomada de depoimento especial

Um dos principais objetivos relacionados ao procedimento de depoimento especial é o de evitar a revitimização da criança ou do(a) adolescente vítima ou testemunha de violência. Por isso ele é regido por protocolos e deve ser realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial sempre que a criança tiver menos de 7 (sete) anos e nos casos de violência sexual.

A fim de evitar a violência institucional, o art. 6º da Resolução CNJ n. 299/2019 estabelece que os tribunais de justiça devem regulamentar a forma como as provas são compartilhadas para evitar a repetição da prova. Nas comarcas que

abrigam múltiplas varas judiciárias — criminais, família, infância e juventude —, convém que seja estabelecido um(a) magistrado(a) como referência para a coleta do depoimento especial. Essa medida se torna importante mediante situações em que o fato de violência contra a criança ou adolescente venha a ser objeto de diferentes processos judiciais. Dessa forma, evita-se que o depoimento especial seja colhido várias vezes por diferentes juízes. O depoimento coletado deverá servir como “prova emprestada” para os demais processos que se encontram em trâmite.

No caso em que a comarca não conta com profissionais especializados e equipes multiprofissionais para a coleta do depoimento especial, é de fundamental importância que os(as) magistrados(as) tenham domínio das técnicas da entrevista forense de crianças ou adolescentes de povos e comunidades tradicionais, caso seja necessário que ele(a) mesmo(a) faça a oitiva da vítima ou testemunha da violência.

É importante também que os demais servidores(as) do Judiciário, como os oficiais de justiça que realizam as ações de comunicação dos atos processuais (intimação, citação) em um processo judicial ou no de cumprimento de uma ordem judicial, busca e apreensão, por exemplo, também estejam preparados para atuar nos povos e comunidades tradicionais, de maneira a que sua atuação não venha a revitimizar crianças e adolescentes desses coletivos.

Operacionalização: recomendações

Para que tais medidas sejam implementadas, o presente Manual Prático apresenta as seguintes recomendações:

- 1) Que as Coordenadorias de Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça criem mecanismos de cooperação judicial entre as Varas às quais possam estar afetos conflitos que envolvem crianças e adolescentes, particularmente aquelas de povos e comunidades tradicionais, visando evitar a revitimização e repetição dos atos;
- 2) Que os(as) magistrados(as) sejam capacitados(as) para conduzir as entrevistas forenses com crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais, de acordo com o estabelecido pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense adaptado, como descrito na Diretriz 8 deste Manual;
- 3) Que os(as) servidores(as) do Judiciário que atuam diretamente com os povos e comunidades tradicionais — oficiais de justiça, assessores, chefes de cartório etc. — sejam preparados(as) para atuar junto aos povos e comunidades tradicionais, de modo a evitar que em suas práticas venham a reproduzir preconceitos e discriminações que culminem em violência institucional.

6.11. Da atuação articulada do Judiciário com o sistema de garantia de direitos

O art. 3 da Resolução CNJ n. 299/2019 orienta aos Tribunais de Justiça a reconhecerem “como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, observando-se as peculiaridades locais”. Aos Tribunais também cabe divulgar para a sociedade e setores governamentais e não governamentais que assistem as crianças e os(as) adolescentes os fluxos de atendimentos estabelecidos.

O sistema de justiça, atuando em consonância ao estabelecido pelo art. 3º da referida resolução, exerce papel fundamental para a criação de fluxos interculturais de atendimentos diferenciados às crianças e aos(as) adolescentes, orientados pelo princípio da articulação entre os modos tradicionais de proteção à infância e à juventude e de resolução de conflitos e o sistema de garantia de direitos a fim de criar condições propícias para a concretização dos direitos a não revitimização e à proteção integral.

Se por um lado, para que esses fluxos de atendimentos adquiram contornos interculturais eles devem contemplar as formas dos próprios povos de cuidar e de proteger as crianças e jovens indígenas, a partir dos seus horizontes de saber — ontológicos, cosmológicos, organizações sociais e de parentesco, rituais e fazeres — responsáveis pela construção dos corpos, das pessoas e de suas subjetividades. Por outro, para que o direito à proteção integral seja efetivado, faz-se necessário que o Judiciário estabeleça relações intersetoriais com as demais instituições que integram o sistema de garantia de direitos, de modo a influenciar na concretização dos fluxos de atendimento. Para que tal recomendação seja cumprida se faz necessário que sejam estabelecidos acordos e construídos consensos entre as instituições que integram o sistema de garantia de direitos da criança ou adolescente dos povos e comunidades tradicionais acerca da necessidade de adequação intercultural dos fluxos de atendimentos.

As relações intersetoriais a serem estabelecidas pelo Judiciário atendem a dois objetivos: o primeiro diz respeito à própria organização do fluxo para evitar que crianças e adolescentes oriundas de povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência sejam revitimizadas ao serem atendidos(as) pelo sistema de garantia de direitos; a segunda, refere-se ao apoio das instituições para a realização dos atendimentos que o próprio Judiciário deve prestar, tal como a tomada de depoimento especial.

A pactuação entre o Judiciário, o sistema de segurança e a rede de proteção deve se dar tendo em vista a adoção de boas práticas que garantam a proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência, como criar condições para que os povos e comunidades tradicionais possam acolher na própria comunidade crianças e adolescentes que necessitem ser afastados de suas famílias de origem e que não encontrem no âmbito da família extensa alguém que possa cuidá-lo.

O Judiciário e o sistema de segurança

Convênios entre o sistema judiciário e o sistema de segurança são necessários para que algumas medidas sejam operacionalizadas, entre elas o rito cautelar de antecipação de provas. No que se refere às crianças e aos(as) adolescentes oriundos(as) de povos e comunidades tradicionais, convém que o depoimento especial seja coletado unicamente pela autoridade judiciária, em sede de antecipação de provas para os casos previstos pela Lei.

O rito cautelar de antecipação de provas evita a exposição de crianças e adolescentes a abordagens institucionais que não contam com o preparo necessário nem em termos de infraestrutura, tampouco de pessoal especializado apto para realizar a oitiva de sujeitos que pertencem a coletivos que operam com culturas e línguas distintas. Além disso, reduz a possibilidade de a criança ou de o(a) adolescente ser exposto(a) a preconceito, estigma e discriminação, com os quais, porventura, os agentes que atuam no âmbito dos sistemas de garantia de direitos operam.

Uma medida importante a ser estabelecida nos órgãos de persecução e no Judiciário diz respeito ao registro da língua e da identidade étnica autodeclarada pela vítima ou testemunha de violência e pelos seus responsáveis no próprio termo de depoimento. Essa informação registrada ainda na fase extrajudicial do processo será empregada para alimentar os sistemas de informação da justiça, tal como descrito na Diretriz 3 deste Manual.

Ainda no que tange à relação entre o Judiciário e a segurança pública, é necessário criar mecanismos para reduzir os efeitos traumáticos que o exame de corpo de delito de conjunção carnal possa produzir sobre as crianças e os(as) adolescentes de povos e comunidades tradicionais vítimas de violência sexual.

Garantir que as vítimas falantes de suas línguas maternas sejam acompanhadas por intérprete do seu gênero para auxiliá-la na compreensão dos procedimentos a que será submetida pode reduzir os efeitos revitimizadores desse atendimento. O papel do Judiciário como articulador da presença do(a) intérprete nos atendimentos prestados pelo sistema de garantia de direitos é fundamental para evitar que a revitimização de crianças e adolescentes aconteça.

O Judiciário e a Defensoria Pública

Uma das importantes medidas a ser adotada para a não revitimização de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais diz respeito ao direito de eles(as) contarem com assessoria jurídica que defenda os seus interesses e que os(as) impeça que sejam submetido(as) à violência institucional ao serem atendidos(as) pelas instituições do sistema de garantia de direitos.

A atuação das Defensorias Públicas na defesa dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de terem acesso a atendimentos culturalmente adequados é fundamental para a sua proteção integral. Para evitar que essas crianças ou esses(as) adolescentes sejam expostos à violência institucional nos atendimentos prestados pelo sistema de garantia de direitos, a assessoria

jurídica a ser prestada pela Defensoria Pública deve se dar em todos os atendimentos aos quais eles(as) serão submetidos e deve ocorrer desde o momento em que eles(as) deverão prestar depoimento perante a autoridade policial.

O Judiciário e a rede de proteção

A articulação do Judiciário com a rede de proteção constitui um importante aspecto da concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes oriundos(as) de povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência. Essa articulação deve se dar com base no diálogo com os Conselhos Municipal de Crianças e Adolescentes responsáveis por formalizar a rede de proteção dessas crianças e desses(as) adolescentes que atua nos territórios (Conselho Nacional do Ministério Público, 2019).

O fluxo instaurado pelos processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais contam com a participação dos órgãos do sistema de justiça, do sistema de segurança pública e da rede de proteção social. A Lei n. 13.431 prevê a integração operacional entre esses órgãos baseada em uma “relação de parceria e não de subordinação” e do estabelecimento de canais de comunicação e de articulação de modo a otimizar esforços e evitar a revitimização (Conselho Nacional do Ministério Público, 2019, 12).

A integração operacional entre os órgãos da rede de proteção (Centros de Referência de Assistência Social, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, Centros de Atenção Psicossocial, Conselhos Tutelares etc.) deve ser promovida para além dos interesses de instrução dos processos judiciais, como forma de garantir a proteção e a recuperação biopsicossocial de crianças e adolescentes vítimas de violência.

No caso dos povos e comunidades tradicionais, outras instituições passam a integrar a rede de proteção do sistema de garantia de direitos. No caso dos povos indígenas a rede passa a ser integrada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e pela Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde (SESAI/MS). Particularmente os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), por meio da atuação das equipes multidisciplinares de saúde indígena nos territórios em que atuam, são fundamentais para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes dos povos originários.

As equipes multidisciplinares de saúde indígena que atuam nos territórios dos povos originários devem ser implicadas no processo de atendimento a crianças e adolescentes indígenas. Por estarem mais próximas às comunidades e conhecerem a sua realidade, estão aptas tanto a esclarecer ao Judiciário sobre os contextos em que ocorreram as situações de violência, quanto indicar os melhores meios para proteger crianças e adolescentes indígenas.

Essas equipes são as responsáveis por prestar a atenção primária à saúde de crianças e adolescentes indígenas e coordenar os cuidados clínicos e psicossociais

com as vítimas referenciando esses sujeitos nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) para a construção de Planos Terapêuticos Singulares (PTS). Tais equipes devem instruir os processos judiciais com informações a respeito dos procedimentos que vêm sendo adotados para o cuidado e a recuperação das pessoas indígenas submetidas aos traumas da violência. Os Planos Terapêuticos Singulares (PTS) das vítimas de violência elaborados pelos serviços de saúde, medida importante para garantir a proteção integral às vítimas indígenas, podem ser juntados aos autos de modo a instruí-los.

Algumas comarcas também contam com a colaboração da rede de proteção para a realização da audiência do depoimento especial, quando solicitam ao CREAS profissionais especializados para realizarem a entrevista forense com a criança ou o(a) adolescente vítima ou testemunha de violência. Se a rede de proteção colaborar com a tomada do depoimento especial cedendo os seus profissionais ao Judiciário, convém que a cooperação interinstitucional seja formalizada, de modo a viabilizar a capacitação dos profissionais para a oitiva das crianças e dos(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais.

Ainda no que tange às articulações interinstitucionais, o sistema de justiça poderá acionar as instituições públicas responsáveis por intervir sobre os determinantes sociais responsáveis por configurar as situações de violência nos territórios, adotando uma abordagem sistêmica perante esse fenômeno. Para poder transformar as realidades de violência, não basta apenas a intervenção policial e a judicialização de casos individuais, faz-se necessário intervir sobre os fatores que convergem para configurar o fenômeno social da violência experienciado pelos povos e comunidades tradicionais na contemporaneidade.

6.12. Da formação permanente

Para que os direitos a não revitimização e à proteção integral das crianças e dos(as) adolescentes oriundos(as) de povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência sejam efetivados se faz necessário que os agentes do sistema de justiça — magistrados(as), profissionais especializados(as) responsáveis pela coleta do depoimento especial e operadores do direito — estejam habilitados(as) para atuar como sujeitos situados em contextos culturalmente diferenciados. Além dos(as) magistrados(as) e dos(as) profissionais especializados(as) do Judiciário, as ações formativas a respeito da Lei da Escuta Protegida também devem ser realizadas com os(as) servidores(as) do Judiciário que interagem com as crianças e os(as) adolescentes de povos e comunidades tradicionais, tais como os(as) assessores(as) dos(as) magistrados(as) e oficiais de justiça.

Recomenda-se que os planos de formação permanente dos(as) servidores(as) do Judiciário (Resolução n. 192/2014), voltados à atuação com os povos e comunidades tradicionais, adotem as estratégias metodológicas do diálogo intercultural, de troca de experiências, do encontro e articulação entre saberes jurídicos diferenciados, para o desenvolvimento das competências interculturais necessárias

à atuação junto a esses coletivos étnicos, linguísticos e socioculturais diferenciados.

O processo formativo deverá instrumentalizar os(as) servidores(as) do Judiciário e os peritos credenciados — entrevistadores forenses e intérpretes — a realizar de maneira culturalmente adequada a tomada do depoimento especial das crianças e dos(as) adolescentes de povos e comunidades tradicionais. Essa formação também deverá ser estendida aos(às) profissionais especializados(as) da rede de proteção cedidos(as) ao Judiciário para colaborar com a coleta do depoimento especial.

A formação dos entrevistadores forenses — servidores(as) do Judiciário, profissionais especializados(as) da rede de proteção ou peritos credenciados — para a tomada depoimento especial de crianças e adolescentes de povos e comunidades, além de ensinar a aplicar o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, deve contemplar conteúdo específico voltado ao desenvolvimento da competência intercultural necessária para conversar com sujeitos provenientes de outros universos linguísticos e socioculturais. É importante que esses cursos contem com a atuação pedagógica de profissionais oriundos(as) dos povos e comunidades tradicionais para orientar os entrevistadores sobre as melhores formas de abordar os assuntos tematizados nas audiências de depoimento especial.

O processo de formação dos(as) servidores(as) do Judiciário para a coleta do depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais deverá acrescentar aos seus planos de ensino os seguintes temas:

1. legislação e direitos diferenciados dos povos e comunidades tradicionais e papel do Judiciário na efetivação dos direitos diferenciados;
2. sensibilização cultural para a diversidade, multiculturalismo e barreiras sociolinguísticas para o acesso à justiça; estereótipos, assunções e preconceitos; incompreensões interculturais; acessibilidade e clareza linguística e avaliação da necessidade de intérpretes; como trabalhar com intérpretes;
3. aspectos históricos, socioculturais e linguísticos que contribuem para conformar a diversidade de configurações sociais e comunitárias na contemporaneidade. Entre os aspectos a serem abordados estão: as concepções e os modos que assumem a infância e juventude entre os povos e comunidades tradicionais; saberes, práticas e sujeitos envolvidos no cuidado e na proteção à infância e juventude; corpo, pessoa e sexualidade; relações de gênero, de parentesco e de classes de idade; formas de conceber as violências, particularmente, contra as crianças e adolescentes; modos tradicionais de resolução de conflitos;
4. metodologias participativas: diálogo, mediação e tradução cultural, ecologia de saberes e articulações epistemológicas, interculturalidade crítica.

A formação dos(as) intérpretes constitui estratégia fundamental para qualificar a comunicação no âmbito das audiências de depoimento especial. Como os(as) intérpretes terão que colocar nos termos da criança ou do(a) adolescente

os enunciados proferidos pelo entrevistador, ele deve ter domínio do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de modo que consiga fazer as adequações necessárias. Caberá aos Tribunais de Justiça desenvolver cursos que qualifiquem a atuação dos(as) intérpretes credenciados(as) nos atos processuais instituídos no decorrer do fluxo do depoimento especial.

Tanto o(a) intérprete deverá saber sobre os princípios que regem o depoimento especial e sobre as técnicas preconizadas pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, quanto os entrevistadores forenses deverão aprender a trabalhar com a presença de intérprete dos povos e comunidades tradicionais que falam suas línguas maternas. A formação dos entrevistadores forenses e intérpretes para atuar nas audiências de depoimento especial, portanto, deve habilitá-los a conduzir a entrevista forense e a adequar os procedimentos às realidades sociolinguísticas e culturais de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais.

Nesse processo, entrevistadores e intérpretes devem aprender a trabalhar em conjunto, possibilitando ao entrevistador conduzir a entrevista forense de maneira adequada em situações que contará a presença do(a) intérprete; e que o(a) intérprete tenha condições para fazer o trabalho de interpretação linguística e de mediação cultural no âmbito das audiências de depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais. O trabalho conjunto entre entrevistadores e intérpretes permitirá que a adequação do rito de depoimento especial e a adaptação da linguagem empregada na comunicação com a criança e o(a) adolescente durante a entrevista forense ocorra desde a etapa de planejamento da audiência.

Convém que os demais operadores de direito que atuam nas audiências de depoimento especial sejam capacitados para trabalhar com os povos e comunidades tradicionais, tanto para observar o preconizado pela Lei da Escuta Protegida e pelas legislações próprias que garantem os direitos dos povos e comunidades tradicionais, quanto para desenvolverem competência intercultural para atuar com excelência nos casos que envolvem crianças e adolescentes oriundos(as) desses coletivos.

Da mesma forma, os(as) profissionais que atuam nas instituições que integram o sistema de garantia de direitos devem ser capacitados(as) para fazerem as adequações culturais aos atendimentos prestados às crianças e aos(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais, de modo a evitar a revitimização e a efetivar os seus direitos diferenciados à proteção integral.

6.13. Sobre os povos indígenas isolados e de recente contato

A Portaria Conjunta nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018, publicada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS), em seu Art. 1 adota a seguinte definição:

I - Povos Indígenas Isolados: povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo; e

II - Povos Indígenas de Recente Contato: povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural.

Desde o advento da Constituição Federal de 1988 que reconheceu aos índios o direito à sua organização social, língua, costumes, crenças e tradições, ao Estado Brasileiro cabe proteger os grupos indígenas isolados e recém contatados. Para tanto, o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, atribuiu à Funai o planejamento, a formulação, a coordenação e a implementação das políticas de proteção, sendo de sua responsabilidade “disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção desses grupos (art. 7º, Decreto nº 1.775/96)”.

A política direcionada aos índios isolados e de recente contato visa garantir a esses povos e coletivos o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais, assegurando a proteção e preservação das suas culturas, em suas diversas formas de manifestação. A constatação da existência de índios isolados em determinado território não obriga o Estado a contatá-los, mas sim atuar para que as condições para a manutenção do seu isolamento voluntário sejam mantidas. Aos povos indígenas isolados e de recente contato se reconhece o direito a decidir se manter em condições de isolamento ou estabelecer contato com a sociedade nacional.

Dentre os princípios que regem a Portaria Conjunta nº 4.094/2018 está o reconhecimento do direito dos povos indígenas isolados e de recente contato à autodeterminação e respeito aos seus usos, costumes e tradições, bem como, o de sua vulnerabilidade social e epidemiológica em face da maior suscetibilidade ao adoecimento e à morte.

Com isso, mediante às possíveis decisões tomadas pelos isolados de estabelecer contato com a sociedade nacional (o que pode ocorrer por diferentes motivos, dentre eles, o de fugir a pressões exercidas pelas frentes ilegais de exploração de seus territórios – garimpeiros, madeireiros, grileiros etc.) se faz necessário a implementação de planos de contingência para situações de contato, visando amenizar os efeitos deletérios causados pelo encontro. Para atender aos povos de recente contato, devido também à sua maior vulnerabilidade social e epidemiológica, deve ser elaborados planos de contingência para controle de surtos e epidemias.

Portanto, em qualquer ação que o poder judiciário seja chamado a atuar envolvendo povos e comunidades tradicionais, a FUNAI, por meio da Coordenação Geral dos Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) e as Frentes de Proteção Etnoambiental especializadas na proteção à esses coletivos, deve ser acionada,

antes mesmo de qualquer outra medida a ser adotada. Caberá ao Órgão Indigenista Oficial orientar o sistema de justiça e demais instituições do sistema de garantia de direitos sobre as melhores práticas a serem adotadas para o atendimento desses coletivos.

Como para proteger integralmente as crianças e adolescentes dos povos indígenas isolados e de recente contato, como previsto pela Lei nº 13.431/2017, se faz necessário que seus próprios coletivos e agrupamentos sejam protegidos, recomenda-se aos Tribunais de Justiça que possuam povos isolados e de recente contato nos territórios de sua jurisdição, em conjunto com a FUNAI, a promover debates sobre a atuação do sistema de garantia de direitos junto a esses coletivos, tendo em vista qualificar seus quadros de servidores para atuar em contextos marcados por relações de alteridade radicais.

Como a atuação do sistema de garantia de direito às crianças e testemunhas vítimas e testemunhas de violência junto aos povos indígenas isolados e de recente contato deve se dar a partir do delineamento de diretrizes específicas que orientem a atuação dos diversos atores institucionais concernidos, se faz necessário promover um amplo debate entre os diferentes atores institucionais concernidos e que atuam na defesa e efetivação dos direitos diferenciados desses coletivos. Além da FUNAI, o debate sobre o tema deve mobilizar os Distritos Sanitários Especiais Indígenas/Secretaria Especial de Atenção à Saúde Indígena (DSEIs/SESAI), as Organizações Indígenas e Indigenistas, nacionais e internacionais, que defendem os direitos dos povos isolados e de recente contato.

Em casos de violência contra crianças e adolescentes pertencentes a povos isolados e de recente contato é importante, quando necessário, que as mesmas sejam ouvidas em seus próprios territórios, respeitando a decisão desses coletivos em manter o distanciamento da população majoritária da sociedade nacional. Se deve garantir a presença de intérpretes em todos os atos processuais realizados pelo judiciário e realização de perícia antropológica para esclarecer sobre os fatos, bem como, sobre o ponto de vista dos próprios indígenas sobre as possíveis situações de violências. Além disso, como estabelecido pela diretriz 6.9 desse Manual Prático, a realização de perícia antropológica é imprescindível, contribuindo para evitar que saberes e práticas tradicionais dos povos isolados e de recente contato venham a ser objeto de criminalização.

6.14. Planejamento, monitoramento e avaliação

Para a concretização das diretrizes preconizadas Manual Prático de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, os Tribunais de Justiça deverão desenvolver os seus próprios planos de ação, delineando as estratégias a curto, médio e longo prazo para a implementação das ações voltadas para a adequação do procedimento de depoimento especial e

dos fluxos de atendimentos prestados às crianças e aos(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais.

Cada plano de ação assumirá uma configuração particular, considerando que os Tribunais de Justiça terão que lidar com ampla diversidade: étnica, linguística e sociocultural dos povos e comunidades tradicionais; configuração das redes do sistema de garantia de direitos nos territórios; modos de estruturação do sistema de justiça nas localidades; regional e geográfica em que estão situadas as comarcas.

Nos planos de ação a ser desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça, deverão constar os objetivos, as atividades a serem desempenhadas, os resultados e as metas a serem alcançados, as estratégias metodológicas a serem empregadas, os cronogramas, a definição dos responsáveis pela realização das ações, os possíveis parceiros para a implementação das ações e os dispositivos a serem empregados no monitoramento e avaliação do processo de execução desses planos.

Para que o processo de implementação dos planos de ação seja monitorado e o alcance de suas metas e resultados sejam avaliados, é importante que os Tribunais de Justiça elaborem a linha de base sobre a atual situação do depoimento especial de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais por ocasião do início da implementação das ações deste Manual. Os conhecimentos produzidos no âmbito da Diretriz 1 devem contribuir para o delineamento da linha de base a partir da qual se dará a implementação dessa política judiciária no âmbito dos Tribunais de Justiça.

Deverá ser implementado um processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação pelo Conselho Nacional de Justiça que vise tanto dar suporte aos Tribunais de Justiça para a implementação dos planos de ação para a concretização das diretrizes, quanto avaliar o desempenho, a eficácia e a efetividade dessa política judiciária, bem como identificar as lições aprendidas, de modo a realizar os alinhamentos necessários para que seja cumprido o principal objetivo: garantir os direitos diferenciados das crianças e dos(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais a não revitimização e à proteção integral.

Entre os indicadores a serem observados estão:

- 1) número de consultas aos povos e comunidades tradicionais realizado pelos Tribunais de Justiça;
- 2) número de audiências de depoimento especial realizadas com crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais/ número de processos judiciais;
- 3) número de intérpretes designado para a audiências de depoimento especial/ número de processos judiciais;
- 4) número de perícias antropológicas realizadas/ número de processos judiciais;
- 5) número de servidores(as) do Judiciário, profissionais capacitados(as) e especializados(as) da rede de proteção e peritos (entrevistadores forenses

e intérpretes) habilitado(a) para a tomada de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais;

6) número de planos de ação implementado pelos Tribunais de Justiça para a efetivação deste Manual;

7) número de magistrados(as) capacitado(a).

As ações de monitoramento e avaliação também devem envolver a participação dos povos e comunidades tradicionais, sendo necessário pactuar com eles os marcos que possam ser empregados para avaliar a qualidade intercultural dos serviços prestados pelo sistema de justiça aos sujeitos tradicionais envolvidos no âmbito dos processos judiciais. Os povos e comunidades tradicionais têm suas próprias formas de avaliar os resultados das atividades realizadas. Integrar as etnometodologias ao processo de monitoramento e avaliação permitirá que esse adquira contornos interculturais.

Operacionalização: recomendações

Recomenda-se que os Tribunais de Justiça definam uma equipe interna, composta por magistrados(as) e técnicos(as) especializados(as), a fim de elaborar e executar os planos de ação para implementação das diretrizes deste Manual em seu território. Tal equipe também deverá ser integrada por membros dos povos e comunidades tradicionais — lideranças, representações e profissionais —, permitindo que o plano de ação seja construído de forma participativa.

Essa equipe também poderá atuar no acompanhamento das atividades previstas no plano de ação pelas comarcas constitutivas de sua jurisdição, que servirão como suporte para a concretização das diretrizes preconizadas por este Manual.

O plano de ação para a implementação do Manual Prático de Depoimento Especial de Povos e Comunidades Tradicionais deverá ser validado com as lideranças, representações, organizações e movimento social desses coletivos, conforme estabelecido na Diretriz 2.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Paulo; NORDIN, Jaqueline. Interpretação Forense: a experiência prática da justiça federal de Guarulhos e o treinamento de intérpretes. *Direito Federal – Revista da AJUFE*, Brasília, ano 30, n.96, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 8.750, de 9 maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.603, de 10 dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-contedo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social**. Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2007.

CASTRO, Eduardo Viveiros de; SEEGER, Anthony; DA MATTA, Roberto. A construção da pessoa nas sociedades indígenas brasileiras. In: Pacheco de Oliveira, João. **Sociedades Indígenas e Indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro, UFRJ/Marco Zero, 1987.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. A fabricação do corpo na sociedade xinguana. In: Pacheco de Oliveira, João. **Sociedades Indígenas e Indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro, UFRJ/Marco Zero, 1987.

CHILDHOOD BRASIL (Instituto WCF/Brasil), CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ e FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília, Childhood - Instituto WCF-Brasil, CNJ, UNICEF, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento especial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 299, de 4 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431, de 04 abr. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Roteiro contendo orientações para a implementação dos projetos-piloto para tomada de depoimento especial das crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais em 4 Tribunais** – Produto 1. Brasília: PNUD/CNJ, 2022a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório das atividades organizacionais e relatório dos depoimentos especiais realizados por cada Tribunal durante a implementação do projeto-piloto.** Produto 2. Brasília: PNUD/CNJ, 2022b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório com diagnóstico da situação observada, contendo levantamento de dados e informações junto aos implementadores do projeto-piloto por meio de entrevistas; levantamento documental; e estudo de caso ou pesquisa etnográfica, entre outras metodologias.** Produto 3. Brasília: PNUD/CNJ, 2022c.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução n. 181, de 10 de novembro de 2016.** Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZ-C2Mb/content/id/24796217. Acesso em: 25 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Brasília, 2019.

FERREIRA, Luciane Ouriques *et al.* Violências no cotidiano das comunidades. *In*: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF); COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA (COIAB). **Bem-Viver: Saúde Mental Indígena.** Manaus: Editora Rede Unida, 2021. Disponível em: <https://editora.redeunida.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Livro-Bem-viver-Saude-Mental-Indigena.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF); COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA (COIAB). **Bem-Viver: Saúde Mental Indígena.** Manaus: Editora Rede Unida, 2021. Disponível em: <https://editora.redeunida.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Livro-Bem-viver-Saude-Mental-Indigena.pdf>. Acesso em: 12 de

outubro de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Indígenas. Brasília, 19 abr. 2012. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>. Acesso em: 2 de dezembro de 2021.

LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas, Revista Etnográfica, v. 4, n. 2. 2000.

MELATTI, Julio Cezar. Índios do Brasil. São Paulo, EDUSP, 2007.

MOONEN, Frans. **Rom, Sinti e Calon**: os assim chamados ciganos. AMSK. Recife: Núcleo de Estudos Ciganos, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: ONU, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana sobre o Direitos dos Povos Indígenas**. Santo Domingo: OEA, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes da Organização Internacional do Trabalho**. Genebra: OIT, 1989.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, justiça e direitos humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da violência de gênero. **Cadernos Pagu** (45), julho-dezembro de 2015. Pp. 261-295.

ANEXO - Matriz Operacional para implementação das diretrizes do Manual Prático de Depoimento Especial de Povos e Comunidades Tradicionais no âmbito dos Tribunais

Diretriz 1 – Diversidade dos Povos e Comunidades Tradicionais

Atividades	Produtos /Resultado	Estratégias de implementação
<p>Mapear os PCT adstritos ao território atendido pelo TJ.</p> <p>Identificar as línguas faladas pelos PCT.</p>	<p>Diversidade étnica e linguística dos PCT mapeada pelos Tribunais de Justiça, de modo a permitir contemplá-la no processo de implementação das diretrizes do Manual Prático.</p>	<p>Diagnóstico realizado pelos profissionais dos núcleos psicossociais dos TJs; ou</p> <p>Diagnóstico realizado por peritos antropólogos contratados pelos TJs;</p>
<p>Identificação das lideranças, representantes, organizações e movimentos dos PCT atuantes no território.</p>	<p>Lideranças, representantes, organizações da sociedade civil e movimentos sociais dos PCT identificados para a realização da consulta, da participação e da instauração do diálogo intercultural sobre a aplicabilidade da Lei da Escuta Protegida, a implementação das diretrizes do Manual Prático e a adequação cultural dos procedimentos relacionados ao depoimento especial das crianças e adolescentes dos PCT.</p> <p>Caminhos para a realização da consulta e da mobilização dos PCT para participação na implementação das diretrizes do Manual Prático identificados.</p>	<p>Diagnóstico realizado por meio convênios/termos de cooperação/parcerias entre os TJs e as Universidades, públicas ou privadas.</p>
<p>Cartografia das infâncias, modos tradicionais de proteção, sistemas de resolução de conflito, instâncias e formas de tomada de decisão etc.</p>	<p>Subsídios para a adequação cultural dos atendimentos prestados pelo judiciário aos PCT e para a construção do fluxo intercultural de depoimento especial.</p>	

Diretriz 2 – Consulta e Participação dos PCT para a implementação as diretrizes do Manual Prático

Atividades	Produtos/Resultado	Estratégias de implementação
Contato e reuniões prévias com lideranças, representantes ou organizações dos PCT atuantes no território identificados pelas atividades desenvolvidas na Diretriz 1.	Acordos e pactuações com as representações legítimas dos PCT a respeito do planejamento e organização dos eventos comunicativos para a consulta e o diálogo intercultural com os diferentes segmentos sociais (mulheres, jovens, conselheiros, anciãos, lideranças espirituais e especialistas de cura, sábios etc.) constitutivos dos PCT firmados.	O contato e o agendamento de reuniões com as lideranças dos PCT para o planejamento das atividades de consulta podem ser realizados por profissionais do núcleo psicossocial do juízo, por perito contratado ou pelos assessores do magistrado. Na reunião de planejamento dos eventos de consulta é recomendável que o magistrado esteja presente.
Evento intercultural (roda de conversa, assembleia/ conselho de lideranças, oficinas etc.) para a consulta e mobilização dos PCT para participar da implementação das diretrizes do Manual Prático.	Procedimentos de implementação das diretrizes do Manual Prático consensuado e pactuado com os PCT, com os fluxos e estratégias interculturais de atendimento construídos. Os temas que são objetos da pactuação são: 1º) aplicabilidade da Lei da Escuta Protegida e legislações associadas aos contextos comunitários– categorias próprias dos enunciados da justiça aqui devem ser tematizadas de modo a permitir que os PCT entendam sobre o que está sendo falado e sobre os conceitos que são empregados em processos que podem impactar suas vidas, tais como, crime, penas, sentenças, intimações, revitimização, ilicitude, lei etc. Os PCT também devem ter oportunidade de apresentar os seus conhecimentos sobre as formas tradicionais de proteção e cuidado com a infância e juventude e sobre como entendem o fenômeno de violência, bem como dizer sobre as formas como resolvem conflitos e tomam decisões.	O evento para a consulta aos PCT deverá ser planejado com as lideranças, representantes e organizações desses coletivos. A consulta e a participação dos PCT deverão ser realizadas por meio do diálogo intercultural instaurado com o objetivo de construção de compreensões mútuas acerca dos temas pertinentes. O dispositivo da tradução cultural e linguística, quando for o caso, deve ser acionado. Tais eventos devem ser organizados de modo a respeitar a temporalidade e as formas de fala dos povos e comunidades tradicionais consultados. Portanto, é possível que haja a necessidade de que se destine alguns dias para que os consensos e pactuações sejam construídas. Preferencialmente tal evento deve ocorrer nos territórios dos povos e comunidades tradicionais, por ser esse o local em que as assimetrias do poder podem ser suspensas, pelo menos temporariamente, de modo a permitir o fluir do diálogo intercultural.

Atividades	Produtos/Resultado	Estratégias de implementação
<p>Evento intercultural (roda de conversa, assembleia/ conselho de lideranças, oficinas etc.) para a consulta e mobilização dos PCT para participar da implementação das diretrizes do Manual Prático.</p>	<p>Esse é o momento de pautar a reflexão sobre a articulação entre o sistema de justiça e os sistemas de resolução de conflito dos PCT e de pactuar modos de fazê-lo.</p> <p>2) Sobre os modos de efetivação das diretrizes do Manual Prático de Depoimento Especial junto ao povo ou comunidade específica – definição de entrevistadores e intérpretes, p.ex.;</p> <p>3) Sobre as adequações culturais e linguísticas do atendimento de depoimento especial para a oitiva das crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que pertencem ao povo;</p> <p>4) Criar estratégias interculturais de proteção às crianças e adolescentes dos PCT, como por exemplo, a instituição de famílias acolhedoras tradicionais que servirão de referência para acolhimento de crianças que precisam ser afastadas de suas famílias, mas que não devem ser afastadas de seu povo. Essa pactuação com os PCT subsidiará o(a) magistrado(a) a pactuar com as instituições responsáveis pela execução dessa política pública os modos de concretização de tais medidas.</p> <p>5) Pactuar a adequação intercultural dos fluxos dos atendimentos prestados pelo sistema de garantia de direitos a partir do momento em que o Boletim de Ocorrência foi registrado na Delegacia de Polícia – fluxo do processo judicial.</p> <p>6) Definir as instâncias e as lideranças de referência para a consulta ao PCT em casos de processos judiciais específicos que envolvam crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo a criar dispositivos interculturais ágeis e eficazes para a tomada de decisão e os encaminhamentos tanto no que diz respeito à forma de condução da resolução de conflitos (se o problema se resolve internamente ou se exige que sejam adotadas medidas articuladas entre o PCT e o sistema de justiça. Nesse caso, quais medidas seriam as adequadas), quanto aos encaminhamentos que garantam a proteção integral da criança e do adolescente compreendida, a partir desse momento, em sua dimensão sistêmica.</p>	<p>O evento deve ser planejado e organizado segundo as normas sociolinguísticas que regem a comunicação no âmbito desses coletivos. Inicialmente deve-se permitir que as autoridades dos PCT sejam os anfitriões e façam a recepção dos agentes do sistema de justiça, determinando o melhor momento em que os agentes do Judiciário deverão apresentar a Lei da Escuta Protegida, o Manual Prático e o depoimento especial: fluxos e atendimento.</p> <p>É importante que os primeiros a falar nesses eventos de consulta sejam os integrantes dos PCT. A partir desse primeiro momento de escuta, os agentes do Judiciário que irão apresentar os objetos da consulta intercultural conseguirão se aproximar da linguagem e das formas de fala dos PCT, subsidiando-os a adequar o seu discurso para os termos do outro de modo a possibilitar que sejam compreendidos pelos seus interlocutores.</p> <p>Esse evento tem um caráter formativo, constituindo um momento de experimentação do diálogo intercultural. Dessa forma, é importante que magistrados(as), profissionais especializados(as), servidores(as) do Judiciário e demais operadores do direito – promotores, procuradores e defensores públicos envolvidos nos distintos momentos do fluxo do depoimento especial participem da construção dos consensos, pactos e estratégias interculturais de atuação do sistema de justiça.</p>

Diretriz 3 – Identificação étnica e linguística no Sistema de Informação do Judiciário

Atividades	Produtos/Resultado	Estratégias de implementação
Autodeclaração e identificação linguística no âmbito do registro do Boletim de Ocorrência.	Informação sobre o pertencimento étnico e linguístico da vítima ou testemunha de violência registrada na etapa extrajudicial do processo e de fácil acesso ao juízo e demais operadores do direito envolvidos.	Articulação com o Sistema de Segurança Pública – Delegacias de Polícia.
Preenchimento dos campos etnia e língua no sistema de informação.	Sistemas de informação do Judiciário alimentados com informações referentes ao pertencimento étnico e linguístico, de modo a subsidiar a elaboração e implementação de políticas judiciárias que efetivem os direitos diferenciados desses coletivos, bem como que se institui mecanismos de monitoramento e avaliação com a definição de indicadores e de metas qualitativas e quantitativas.	Articulação com o Ministério Público – denúncia/representação informada.

Diretriz 4 – Do local para a coleta do DE

Atividades	Produtos/Resultado	Estratégias de implementação
Definição com as lideranças e representantes dos PCT do local para a realização do depoimento especial das crianças e adolescentes.	Local acolhedor, seguro, com privacidade para a tomada do depoimento especial de criança e adolescente do PCT definido em conjunto com as lideranças e representantes desses coletivos.	Essas atividades devem ser realizadas de modo participativo com as lideranças de referência dos PCT para acompanhamento da implementação do Manual, definida durante as atividades realizadas no âmbito da Diretriz 2.
Planejamento participativo e organização do espaço para a realização da oitiva da criança e da vítima observando os critérios de sala de depoimento especial para PCT.	<p>Espaço para a coleta do depoimento especial organizado em local acolhedor, seguro, com privacidade e culturalmente adequado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Território: espaço para a tomada de depoimento especial organizado e estruturado em conjunto com a liderança da comunidade; - Fórum: espaço para a tomada de depoimento especial organizado e estruturado em conjunto com os profissionais dos PCT indicados para atuar como entrevistadores ou intérpretes. 	

Diretriz 5 – Planejamento da Audiência de Depoimento Especial pelo entrevistador forense e magistrado(a)

Atividades	Produtos/Resultados	Estratégias de implementação
Estudar o processo judicial que envolve a criança ou adolescente dos PCT com antecedência, com análise dos laudos e relatórios disponíveis nos autos para aproximação prévia a realidade da criança.	Entrevistador forense familiarizado com os fatos que instauraram o processo judicial e a par dos atendimentos a que a vítima foi submetida no âmbito do sistema de garantia de direitos, de modo a planejar a audiência a partir da singularidade do sujeito e da especificidade do caso. Entrevistador forense informado sobre a realidade sociocultural da vítima com base nos estudos dos laudos e relatórios psicossociais disponíveis nos autos.	Tão logo o juízo tenha recebido a denúncia do MPF ou tenha deferido a solicitação pelo rito cautelar de antecipação de provas, designar o entrevistador responsável pela tomada de depoimento especial e providenciar o acesso do mesmo aos autos.
Realizar revisão bibliográfica sobre o povo ou comunidade ao qual pertence a criança ou o(a) adolescente e temas relacionados: parentesco, teorias de corporalidade, sexualidade, alianças matrimoniais e conjugalidade, ritos de passagem, noção de pessoa, ciclos de vida e modos de infância etc.	Entrevistador forense.	
Identificar a necessidade de intérprete e comunicar ao(à) magistrado(a), de modo a envolvê-lo(a) no processo de adequação cultural da oitiva da vítima ou testemunha de violência.	Intérprete que acompanhará a vítima ou testemunha de violência designado.	Designação do(a) intérprete pelo(a) magistrado(a) para acompanhamento das vítimas ou testemunhas de violência em todos os momentos do processo judicial que se faça necessário e planejamento da audiência de depoimento especial.
Em conjunto com o(a) intérprete forense do PCT adequar os roteiros de entrevista forense do PBEF, com delineamento das estratégias de acolhimento, de estímulo à livre narrativa, de adaptação das perguntas protocolares para a língua da criança ou do(a) adolescente.	Audiência de depoimento especial planejada com base nas especificidades socioculturais e linguísticas da vítima ou testemunha de violência.	Reunião entre entrevistador e intérprete designados para planejamento e adequação da audiência de depoimento especial.

Atividades	Produtos/Resultados	Estratégias de implementação
Averiguar e comunicar ao(a) magistrado(a) sobre as condições logísticas necessárias para o deslocamento da criança ou do(a) adolescente, caso a oitiva seja realizada na cidade e ele(a) e seus familiares tenham que sair da aldeia, e permanência na cidade (alimentação, hospedagem) enquanto aguardam pela realização da audiência, para que nesse deslocamento a vítima não seja exposta a fatores de risco, permanecendo em situações de maior vulnerabilidade.	Condições logísticas para a participação segura da vítima ou testemunha de violência na audiência de depoimento especial providenciadas.	Após o recebimento do planejamento o(a) magistrado(a) pode requisitar as instituições da rede de proteção, se for o caso de indígenas, as instituições indigenistas – FUNAI e SESAI –, que garantam as condições logísticas necessárias para a participação segura (deslocamento, alimentação e hospedagem) da criança ou do(a) adolescente na audiência de depoimento especial.
Validar o planejamento da audiência de depoimento especial com o(a) magistrado(a) responsável pelo processo judicial.	Magistrado(a) informado(a) sobre os contornos interculturais da entrevista forense no âmbito do depoimento especial, de modo a poder conduzir a audiência evitando a revitimização dos depoentes.	Avaliação e validação pelo(a) magistrado(a) do planejamento da audiência de depoimento especial.
Informar aos demais operadores de direito sobre o planejamento da audiência de depoimento especial.	Operadores do direito preparados para interagir com os responsáveis pela condução do depoimento especial –entrevistadores e intérpretes – contribuindo para a não revitimização dos depoentes.	Planejamento da audiência de depoimento especial juntado aos autos para permitir o acesso das partes interessadas.

Diretriz 6 – Entrevistadores Forenses

Atividades		Produtos/Resultado	Estratégias de implementação
Servidores(as)	Definir servidores(as) de referência (perfil).	Servidores(as) habilitados(as) para atuar como entrevistadores forenses e aplicar o PBEF, com competência intercultural desenvolvida e aptos a atuar com intérpretes (nos casos em que se requer a atuação destes).	Que o TJ desenvolva cursos para a formação dos entrevistadores forenses que atuarão nos PCT visando o desenvolvimento das competências interculturais necessárias à condução da entrevista forense para tomada de depoimento especial.
	Formação dos(as) servidores(as).		
Peritos	Edital de credenciamento de profissionais dos PCT.	Cadastro de peritos dos PCT para a tomada de depoimento especial instituído.	- Compartilhar edital com as lideranças, representantes, organizações e movimento social dos PCT, solicitando ampla divulgação junto aos seus coletivos. Validação dos profissionais credenciados com as lideranças, representantes, organizações e movimento social dos PCT
	Formação dos peritos.	Peritos habilitados para atuar como entrevistadores forenses e aplicar o PBEF, com competência intercultural desenvolvida e aptos a atuar com intérpretes (nos casos em que se requer a atuação destes).	Que o TJ desenvolva cursos para a formação dos entrevistadores forenses que atuarão nos PCT visando o desenvolvimento das competências interculturais necessárias à condução da entrevista forense para tomada de depoimento especial.
Cedidos(as)	Pactuação com a rede de proteção para definição de profissionais de referência.	Profissionais especializados(as) de referência para a tomada de depoimento especial identificados.	Estabelecimento de termo de cooperação com as instituições da rede de proteção para cedência de profissionais especializados para a tomada de depoimento especial. Ver na rede de proteção indicações dos profissionais com perfil que possam atuar na tomada de depoimento especial, sem que haja impedimentos de ordem ética e conflitos de atribuições para o desempenho da atividade.
	Formação dos profissionais especializados(as) cedidos(as).	Profissionais habilitados(as) para atuar como entrevistadores forenses e aplicar o PBEF, com competência intercultural desenvolvida e aptos a atuar com intérpretes (nos casos em que se requer a atuação destes).	Que o TJ desenvolva cursos para a formação dos entrevistadores forenses que atuarão nos PCT visando o desenvolvimento das competências interculturais necessárias à condução da entrevista forense para tomada de depoimento especial.

Diretriz 7 – Intérpretes Forenses e mediadores culturais

Atividades	Produtos/Resultados	Estratégias de implementação
Edital para credenciamento de intérpretes pertencentes aos PCT.	Cadastro de intérpretes dos PCT que falam outras línguas para a tomada de depoimento especial instituído.	Compartilhar edital com as lideranças, representantes, organizações e movimento social dos PCT, solicitando ampla divulgação nos seus coletivos. Validação dos(as) profissionais credenciados(as) com as lideranças, representantes, organizações e movimento social dos PCT.
Formação de intérpretes para atuar nos processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes de PCT.	Profissionais dos PCT habilitados(as) para atuar como intérpretes forenses nos diferentes atos processuais que envolvam crianças e adolescentes nas audiências de depoimento especial.	Que o TJ desenvolva cursos para a formação dos(as) intérpretes forenses que atuarão nos PCT visando o desenvolvimento das competências interculturais necessárias à condução da entrevista forense para tomada de depoimento especial.

Diretriz 8 – Adequação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense

Atividades	Produtos/Resultado	Estratégias de implementação
Adequar o roteiro de condução da entrevista forense do PBEF às especificidades linguísticas, sociolinguísticas e culturais dos PCT, com o delineamento das melhores formas de abordagem de determinados temas, de condução intercultural da conversa e modo a possibilitar a narrativa livre e de construção culturalmente adequada das perguntas a serem direcionadas às crianças e aos(as) adolescentes.	Protocolos interculturais delineados de realização da entrevista forense.	Realizar oficinas entre entrevistadores e profissionais dos PCT para adequação do PBEF.
	Fluxo comunicativo intercultural instituído entre entrevistador forense e vítima ou testemunha de violência oriunda PCT.	No caso de povos que falam outras línguas, realizar oficinas entre entrevistadores e intérpretes para adequação do PBEF.
	Depoimento de qualidade sem revitimizar a criança ou o(a) adolescente dos PCT.	Introduzir na formação dos entrevistadores forenses um módulo para adequação do PBEF que conte com a presença de profissionais dos PCT que possam colaborar com o tema. No caso do povo ou comunidade falar outra língua, que esse módulo conte com a presença de intérpretes forenses.
	Validação do PBEF culturalmente adaptado pelos(as) magistrados(as) e demais operadores de direito.	Reunião/oficina entre entrevistadores, profissionais dos PCT, intérpretes, magistrados(as) e demais operadores do direito para validar a versão adaptada do PBEF.
	Validação do PBEF culturalmente adaptado pelos PCT aos quais ele será aplicado.	Roda de conversa com os PCT para apresentação e validação do PBEF culturalmente adaptado aos PCT – representações de referência indicadas pela consulta inicial (Diretriz 2). Esse momento deve contar com a participação de magistrados(as), entrevistadores forenses e intérpretes, quando for o caso.

Diretriz 9 – Da perícia antropológica

Atividades	Produtos/Resultado	Estratégias de implementação
Realizar pesquisas e estudos sobre temas de interesse do sistema de justiça.	Cartografia dos PCT – sistemas tradicionais de resolução de conflitos, modos de infância e formas tradicionais de proteção às crianças e aos(as) jovens etc. – realizada;	1) Estabelecer termo de cooperação com universidades públicas e privadas para a realização desses empreendimentos investigativos; 2) Firmar parcerias com organizações indígenas e indigenistas para a produção de conhecimentos sobre os povos e comunidades tradicionais.
	Dinâmicas, determinantes sociais e configurações locais do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes compreendido em sua dimensão coletiva;	
	Levantamento das propostas dos PCT para o enfrentamento dos problemas e para adequação dos fluxos e atendimentos, das alternativas comunitárias para a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco.	
Designar perícia antropológica para instruir processos judiciais que envolvam crianças e adolescentes dos PCT.	Decisões judiciais subsidiadas pelos conhecimentos antropológicos sobre os fatos e sobre as melhores maneiras de encaminhar as situações.	Nomeação de antropólogo(a) perito para atuar em processos judiciais que demandem desvelar o ponto de vista dos PCT sobre os fatos, identificar penas alternativas e instituir mecanismos de proteção às crianças e adolescentes.

Diretriz 10 – Da organização interna do Judiciário para a tomada de depoimento especial

Atividades	Produtos/Resultado	Estratégias de implementação
Estabelecer magistrado(a) de referência para a tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes de PCT, de modo a evitar que eles(as) sejam ouvidos(as) mais de uma vez quando o mesmo fato instituir diferentes processos judiciais.	Procedimento de depoimento especial instaurado no âmbito das comarcas/Tribunal de Justiça que prima pela não revitimização das crianças e adolescentes dos PCT.	Criação de uma instância no âmbito das Coordenadorias de Infância de Juventude dos TJ referente a depoimento especial de PCT, de modo a para orientar o processo de definição do magistrado de referência para a oitiva das crianças e adolescentes de PCT, coordenar a realização das audiências de depoimento especial e supervisionar os fluxos dos atendimentos prestados as crianças e adolescentes dos PCT.
Qualificar os(as) servidores(as) do Judiciário para atuar nos PCT, com foco no oficial de justiça.	Atuação dos oficiais de justiça junto aos PCT qualificada, de modo a não reproduzir violência institucional ao abordar os membros desses coletivos.	Que os TJs capacitem os oficiais de justiça para atuar nos PCT.

Diretriz 11 – Articulação do Judiciário com o sistema de garantia de direitos

	Atividades	Produtos/Resultado	Estratégias de implementação
Segurança Pública	Instituir o procedimento da autodeclaração para o registro do BO: etnia e língua.	Informações sobre o pertencimento étnico e língua falada das vítimas ou testemunhas de violência disponível nos processos judiciais, de modo a permitir a elaboração de políticas judiciárias baseadas em evidências.	Pactuação entre as instâncias Sistema de Justiça e o Sistema de Segurança Pública para instituição do procedimento de coleta da autodeclaração e registro da identidade étnica e da língua no sistema de informação do Judiciário.
	Solicitar ao Ministério Público Rito Cautelar de Antecipação de provas.	Redução das situações de atendimento e do tempo entre a comunicação da violência e a oitiva da criança ou o(a) adolescente vítima ou testemunha de violência de modo a evitar a revitimização.	Pactuação entre o Sistema de Justiça e a autoridade policial para estabelecimento do fluxo.
Defensoria Pública	Instaurar assessoria jurídica para a criança ou o adolescente vítima de violência.	Direitos à proteção integral e a não revitimização da criança ou do(a) adolescente vítima ou testemunha de violência garantidos.	Pactuação entre o sistema de justiça e a defensoria pública para garantir a assessoria jurídica às crianças e aos(as) adolescentes submetidos(as) ao fluxo dos atendimentos do sistema de garantia de direitos.
Rede de Proteção	Instituir fluxos interculturais para a proteção das crianças e adolescentes dos PCT.	Atendimentos culturalmente adequados prestados às vítimas e adolescentes de povos e comunidades tradicionais;	Pactuação entre o Judiciário, a rede de proteção municipal e os serviços de saúde prestados pelo DSEI para a adequação dos atendimentos às vítimas e testemunhas de violência e para a instrução qualificada dos processos judiciais.
		Processos judiciais instruídos com relatórios e laudos psicossociais que contemplem as especificidades culturais e linguísticas dos povos e comunidades tradicionais.	

Diretriz 12 – Formação permanente

Atividades	Produtos/Resultado	Estratégias de implementação
Formação de magistrados(as).	Magistrados(as) preparados(as) para conduzir e realizar a tomada de depoimento especial com crianças ou adolescentes oriundos(as) de povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência.	<p>Para o desenvolvimento desta diretriz, os Tribunais de Justiça poderão adotar as seguintes medidas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Desenvolvimento de cursos nas escolas judiciais para o desenvolvimento da competência intercultural dos(as) servidores(as) do Judiciário que atuam nos povos e comunidades tradicionais; 2) Viabilização da participação de integrantes dos povos e comunidades tradicionais como instrutores no âmbito dos cursos realizados pelas escolas judiciais. 3) Estabelecimento de parcerias com as universidades, públicas e privadas, para ofertar cursos de capacitação aos(as) servidores(as) do Judiciário.
Formação de entrevistadores forenses.	Entrevistadores forenses com competência intercultural aptos para realizar a entrevista forense com crianças ou adolescentes oriundos(as) de povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência.	
Formação de intérpretes.	Intérpretes habilitados para realizar a interpretação linguística e a mediação cultural no contexto das audiências de depoimento especial.	
Formação de servidores(as) do Judiciário.	Servidores(as) do Judiciário capacitados(as) para respeitar a diferença cultural e evitar a revitimização de crianças ou adolescentes oriundos(as) de povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência.	

Diretriz 13 – Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato

Atividade	Produto/Resultado	Estratégia de implementação
Instituir em parceria com a FUNAI os procedimentos para orientar a abordagem do sistema de justiça nos PIIRC	Procedimentos para o atendimento prestado pelos TJ aos PIIRC definidos em conjunto com a Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato/FUNAI e Frentes de Proteção Etnoambiental/FUNAI.	Criação de grupo de trabalho interinstitucional que envolva integrantes dos TJ, da FUNAI, de organizações indígenas e indigenistas para o delineamento das estratégias e procedimentos para o atendimento do sistema de justiça aos povos indígenas isolados e de recente contato.

Diretriz 14 – Planejamento, monitoramento e avaliação

Atividades	Produtos/Resultado	Estratégias de implementação
Instituir equipe de referência nos TJs responsável pela implementação das diretrizes deste Manual Prático.	Equipe de referência para a implementação do Manual Prático instituída.	Identificar magistrados(as), servidores especializados(as), entrevistadores forenses e intérpretes para integrarem a equipe de referência para implementação do Manual.
Elaborar Plano de Ação Estratégico para a implementação das diretrizes do Manual Prático que contemple a diversidade dos PCT existentes nos territórios do TJ.	Plano de ação para implementação das diretrizes do Manual Prático elaborado e implementado nas diferentes comarcas do TJ.	Realização de oficinas de trabalho entre magistrados(as), profissionais especializados(as), entrevistadores forenses, intérpretes e peritos antropólogos (convidados) para a elaboração do plano de ação, com definição de objetivos, resultados, atividades, cronograma, metas e indicadores, metodologia de monitoramento e avaliação.
		Validar Plano de Ação com as lideranças, representantes, organizações e movimentos sociais dos PCT.

CNU



P N
U D

